

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
PÓS-GRADUAÇÃO EM CULTURA E SOCIEDADE

TAMARA DA CRUZ OLIVEIRA

**O CURRÍCULO E OS CURSOS DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS  
DELEGADOS DE POLÍCIA DO MARANHÃO**

São Luís  
2014

**TAMARA DA CRUZ OLIVEIRA**

**O CURRÍCULO E OS CURSOS DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS  
DELEGADOS DE POLÍCIA DO MARANHÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal do Maranhão para fins de obtenção do título de mestre em Cultura e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Norton F. Corrêa.

São Luís  
2014

Oliveira, Tamara da Cruz.

O currículo e os cursos de formação inicial e continuada dos delegados de polícia do Maranhão/ Tamara da Cruz Oliveira. – 2014.

100f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Maranhão – Programa de Pós-Graduação e Cultura e Sociedade, 2014.

Orientador: Prof. Dr. Norton F. Corrêa.

1. Delegado de Polícia. 2. Formação. 3. Garantismo Jurídico. 4. Currículo. I TITULO.

CDU 343.123.12 (812.1)

**TAMARA DA CRUZ OLIVEIRA**

**O CURRÍCULO E OS CURSOS DE FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS  
DELEGADOS DE POLÍCIA DO MARANHÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal do Maranhão para fins de obtenção do título de mestre em Cultura e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Norton F. Corrêa.

São Luís/MA, 30 de janeiro de 2014.

**Norton Figueiredo Correa**

Professor Orientador

**Francisco José Araújo**

Professor Avaliador (membro externo - UEMA)

**João Batista Bottentuit Junior**

Professor Avaliador (PGCult – UFMA)

A Deus, por todas as conquistas.

A meus pais, pelo amor, zelo e incentivo constantes ao longo de minha vida.

À Ana Carolina da Cruz Loiola, filha amada que me inspira e incentiva em tudo que faço.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a elaboração desta dissertação e, de modo especial, ao professor Norton F. Corrêa, pelo incentivo constante e pela segura orientação.

## RESUMO

O objetivo inicial do presente trabalho era analisar o currículo da Academia de Polícia do Maranhão, planejando, a partir de minhas experiências como delegada e professora da instituição, propor melhorias nesse currículo. Sondagens iniciais, porém, indicaram que tal currículo inexistia. Ao mesmo tempo que fazia tais sondagens, iniciei uma pesquisa abrangendo o maior número possível de delegados do Maranhão de lá egressos, buscando suas opiniões sobre a mesma. Face à constatação da inexistência do currículo, vi-me obrigada a mudar o eixo do trabalho. A opção foi propor um currículo à academia, embasada na minha experiência da atuação policial, nas opiniões dos colegas e na bibliografia disponível. A importância do currículo é que ele constitui um eixo, em qualquer sistema de ensino, que fornece sentido, organização, articulação e hierarquização de conteúdos, determinando os parâmetros exigidos, em termos de aprendizagem, quanto ao aluno egresso.

Através de pesquisa na internet, quanto aos currículos das academias de polícia dos principais estados brasileiros, o resultado foi negativo, o que parece indicar que ou não existem ou essas instituições não permitem que sejam publicados. Haydée Caruso (2006), que realizou uma longa pesquisa sobre o assunto, relata problema semelhante.

A necessidade da presença de um currículo, nas escolas policiais, atualmente, cresceu de importância, quanto à formação dos quadros policiais, a partir das novas concepções de Direito surgidas mais recentemente e que estão sendo adotadas por muitos países – haja vista a mídia – o chamado “garantismo jurídico”.

Palavras-chave: Delegado de Polícia, Formação, Garantismo Jurídico, Currículo.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA .....</b>	<b>14</b>
2.1 Evolução histórica da figura do Delegado de Polícia no Brasil.....	16
2.2 O regime militar e as forças de segurança brasileiras.....	23
2.3 O delegado de polícia e os direitos fundamentais constitucionais brasileiros na ótica do Garantismo Jurídico.....	33
<b>3 GARANTISMO JURÍDICO E PERSECUÇÃO CRIMINAL.....</b>	<b>41</b>
3.1 Delineamentos da Teoria do Garantismo Jurídico .....	41
3.2 O papel do Delegado de Polícia na persecução criminal .....	51
3.3 Inquérito policial, Garantismo Jurídico e direitos fundamentais constitucionais.....	59
<b>4 AUSÊNCIA DE CURRÍCULO E MODELO DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO MARANHÃO SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO-PEDAGÓGICO .....</b>	<b>71</b>
<b>5 O MODELO DE FORMAÇÃO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL NA ACADEMIA DE POLÍCIA DO MARANHÃO .....</b>	<b>79</b>
<b>6 A PESQUISA .....</b>	<b>86</b>
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>89</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo inicial deste trabalho era analisar as características do currículo de formação inicial e continuada dos delegados da polícia civil da Academia Integrada de Segurança Pública do Maranhão (AISP/ACADEPOL/MA), no sentido de tentar avaliar a eficácia deste e sua adequação à formação de seus egressos. Além disto, com base em minha experiência como aluna da disciplina Currículo, no Mestrado em Cultura e Sociedade, da UFMA, assim como de delegada de polícia há cerca de uma década, levantar – principalmente por questões de consciência profissional – algumas possíveis sugestões que permitissem um aprimoramento desse currículo.

A pesquisa que desenvolvi, porém, mostrou que este inexistia formalmente, como documento. Chegar a tal conclusão, porém, não foi nada fácil e rápida, pois vários integrantes da cúpula policial, com quem fiz contatos, literalmente desconversavam tanto no que diz respeito a responder questionários como a se submeterem a entrevistas, fugiam do tema, enfim, com o intuito de não relatar a realidade, *supus*. O que pude constatar, partindo para outras alternativas, é que havia apenas uma lista de disciplinas atinentes a várias áreas da atuação policial. Tais disciplinas, ainda, nem sempre estão suficientemente articuladas, entre si, tendo em vista o curso como um todo. E não possuem ementas, cada professor tendo ampla liberdade de decidir boa parte dos conteúdos que serão ministrados. Finalmente, nem sempre parecem ser criteriosos os parâmetros das indicações dos delegados que ministrarão tal ou qual disciplina. Sem dúvida, saber e experiência são muito importantes, mas a didática necessária para transmiti-la ao aluno também o é. Tais problemas, em meu entender, contribuem negativamente para a formação profissional do policial, motivo pelo qual merece receber maior atenção por partes das autoridades governamentais.

Haydée Caruso (2006) realizou uma pesquisa sobre o que seria o currículo da escola de polícia do Rio de Janeiro, o que ela denomina de a “dinâmica da produção, transmissão e aprendizagem dos conhecimentos construídos e acumulados pelos policiais militares” daquele Estado. O trabalho refere, também, uma pesquisa exaustiva sobre os currículos de escolas de polícia no Brasil. Embora seu objetivo fossem as escolas militares estaduais, a autora buscou

também as da polícia civil. Segundo ela, além de não encontrar tais currículos, a bibliografia que trata do tema é muito escassa. Após consultar a internet demoradamente, hoje, constatei que a situação pouco mudou: mesmo as academias de polícia civil dos principais estados brasileiros não contam, tudo indica, com um currículo propriamente dito, um conjunto de elementos articulados que norteie a política de ensino em tais instituições. O que existe, semelhantemente ao que ocorre no Maranhão, são disciplinas isoladas. Segundo Caruso, ainda, a bibliografia mais consistente e analítica é de autoria de cientistas sociais vinculados a universidades.

Após constatar a realidade da academia maranhense, vi-me obrigada a abandonar o objetivo inicial do trabalho. O processo de busca desse currículo, porém, deflagrou outro efeito paralelo: em depoimentos, entrevistas, questionários, conversas informais, em encontros casuais no campo de trabalho, com colegas, afloraram longas queixas, relatos de problemas e dificuldades quanto ao exercício de sua prática policial, a maioria deles atribuindo tais questões a lacunas de sua formação, na Academia. Tendo efetuado o mesmo curso, passei também, por dificuldades similares. De forma geral, este é visto, pela maioria dos entrevistados como pouco adequado à realidade a ser por ele enfrentada, em termos teóricos e práticos: escassez de munições, nas aulas de armamento e tiro, disciplinas densas e complexas ministradas de forma improvisada (fato este muito perceptível e comentado pelos demais discentes), com carga horária insuficiente, entre vários outros aspectos. Apenas a infraestrutura física da instituição apresenta-se excelente e bem cuidada, desde 2003. Em função de tais questões, o projeto assumiu um caráter sobretudo exploratório, pois objetivou buscar o que foi possível do material disponível na Academia de Polícia, documentos por ela fornecidos a alunos egressos da instituição, entrevistas com professores.

Finalizado o curso, assumi, ao longo do tempo, a titularidade de várias delegacias, no interior e capital, atuei como professora, na Academia, entre 2005 e 2006, exercendo minhas atividades laborais, atualmente, na delegacia de homicídios da capital. Ao ministrar aulas na instituição, aos poucos fui percebendo que boa parte destes problemas ocorriam devido à pouca articulação entre muitas destas disciplinas em torno a um direcionamento e eixo pedagógico que perpassasse todo o curso, um currículo. Só mais tarde, no Mestrado em Cultura e Sociedade, na UFMA, entretanto, que comecei a me dar conta da importância que

um currículo assume, em qualquer sistema de ensino. Tal importância está no fato de que ele atua como um eixo, fornecendo um rumo, sentido, organizando, articulando e hierarquizando conteúdos, determinando os parâmetros exigidos, em termos de aprendizagem, quanto ao aluno egresso, o que não ocorre na Escola de Polícia estadual. A questão adquire ainda maior relevo, quanto à boa qualificação técnica do delegado. De fato, ela é fundamental na condução dos trabalhos investigativos na fase pré-processual da persecução criminal, pois de sua atividade saem os dados que serão enviados ao Ministério Público ou Tribunal de Justiça para a instauração de processos. Em caso de deficiência grave de informações ou irregularidades na fase pré-processual, o processo poderá nem ser instaurado.

Os dados colhidos entre delegados maranhenses, que de certa forma revelam o que deveria ter sido feito e não o foi ou o que poderia ser melhorado, acrescidos às minhas vivências na profissão, mudaram os rumos do trabalho, como mencionei: acredito que serão extremamente úteis no sentido de que possam contribuir para a futura elaboração, por parte das autoridades governamentais maranhenses, de um currículo que permita uma boa formação dos delegados egressos da Academia, quanto à sua prática investigativa. Este, ainda, cabe frisar, deve ser concebido a partir de uma realidade existente, dinâmica e atualizada, que envolva uma visão interdisciplinar e trave um diálogo entre as Ciências Jurídicas, Sociais e a Pedagogia. A ênfase dada aqui, à elaboração de um currículo, tem como principal justificativa as novas ideias em torno ao “garantismo jurídico”, que vem assumindo caráter de destaque dentre as teorias do Direito atuais. O garantismo aponta para a crise na efetividade do modelo de Estado constitucional de Direito vigente, especialmente no que tange ao frequente desrespeito à dignidade da pessoa e seus direitos fundamentais. Progressivamente, cresce a pressão internacional sobre os órgãos policiais incumbidos da persecução criminal, principalmente no âmbito da Polícia Civil, onde se dá a investigação que irá subsidiar a propositura da ação penal competente. É crescente o número de casos em que países que não adotam o garantismo jurídico vêm sendo alvo de sanções oficiais, por parte de outros países, ou do clamor público, hoje potenciado pela internet e noticiários. Leis na contramão destas novas concepções, em muitos locais, estão sendo sumariamente revogadas, autoridades estão tomando medidas jamais tomadas. O garantismo jurídico, resumidamente, nada mais é do que a atuação dos

órgãos estatais em total consonância com os ditames constitucionais e legais do Estado democrático de direito, fazendo valer os direitos assegurados aos cidadãos.

Considerando o que foi acima exposto, a tentativa de fornecer subsídios para a elaboração de um currículo para o curso de delegado de polícia, no Maranhão, é o objetivo do trabalho. E ele se justifica pela importância e urgência de que os profissionais de polícia do Estado não só adquiram melhores condições para exercer suas atividades, como estas se pautem pelos novos parâmetros do Direito.

A metodologia usada na pesquisa é em parte qualitativa e em parte quantitativa. Quanto à primeira, os dados foram obtidos através de observações sistemáticas e assistemáticas sobre o processo ensino-aprendizagem realizado na Academia, histórias de vida e entrevistas junto a delegados. Um aspecto que contribuiu significativamente para o trabalho foram as conversas informais com o atual diretor da academia de polícia, Delegado Mauro Rocha, que aportou esclarecimentos e informações muito importantes para a compreensão do problema.

A dimensão quantitativa se deve ao fato de terem sido aplicados questionários, via internet, a todos os delegados que se encontram na ativa, isto porque além da vasta extensão territorial do estado do Maranhão, o que dificultaria sobremaneira a participação dos profissionais lotados no interior do estado, o meio virtual viabiliza o desdramatamento do receio de ocasionais represálias sofridas por parte dos profissionais que participarem da pesquisa. O questionário foi endereçado a 226 delegados estaduais de polícia. Destes, somente 32 enviaram respostas, destacando-se que em um dos questionários respondidos foi detectado um possível e grave desvirtuamento na resposta dos quesitos, pois uma autoridade policial maranhense respondeu possuir pós-doutorado, quando é notória a inexistência desta formação no quadro policial maranhense. O questionário – de natureza anônimo - consiste também por isto, numa forma democrática de viabilizar a participação do maior número possível de profissionais, de modo seguro, preservando a tranquilidade do indivíduo. Mesmo, assim, como é comum, nestes casos, não mostrou muita eficiência.

A análise documental, outra estratégia metodológica do trabalho, buscou encontrar documentos formais que pudessem, de alguma forma, serem relacionados à ideia de currículo. Foram considerados vários documentos. Um deles, os certificados de alunos que se submeteram aos cursos de formação inicial,

tanto na ACADEPOL/AISP, como na extinta Escola de Polícia. Outro, o plano de curso elaborado em 2000/2001. Terceiro, no Relatório do curso de formação profissional de delegado de polícia civil elaborado no ano de 2005 (referente ao período de 18.04 a 20.07.2005). Quarto, a malha curricular (com mero arrolamento de disciplinas e siglas respectivas, cargas horárias, e relação das disciplinas com instrutores correspondentes, sem menção à formação ou titulação dos mesmos) do curso de formação de delegados do ano de 2009. Tais documentos foram os únicos obtidos. Some-se a isto a bibliografia especializada, seja jurídica, seja relacionada a questões, educacionais, pedagógicas e ao currículo. Especificamente, Tomaz Tadeu da Silva (1996), Fernando Manzke (2009), J. Gimeno Sacristan (1999), e John Mcneil (2001).

A utilização de obras de diferentes áreas busca estabelecer pontos de aproximação entre os vários temas que o objeto requer, procurando atender o seu caráter interdisciplinar.

Outra das dificuldades que enfrentei no trabalho foi a escassez de bibliografia que trate especificamente da figura do delegado de polícia.

Difícilmente encontramos algum doutrinador que aborde um determinado perfil do delegado de polícia. A grande maioria dos autores trata prioritariamente sobre o inquérito policial, e subsidiariamente sobre o papel desempenhado pela autoridade policial. Nessa linha de raciocínio, trabalhou-se com autores como Guilherme de Souza Nucci (2012), Aury Lopes Junior (2001), Fernando Capez (2009), dentre outros.

Já para abordar uma perspectiva garantista da atuação policial, Ferrajoli (1995) foi o maior referencial teórico.

Quanto a certas expressões aqui usadas, autoridade policial é tão somente o delegado de polícia. Os demais integrantes das forças de segurança, sejam policiais civis (investigadores, comissários, escrivães) ou policiais militares (de soldados a coronéis) são nomeadamente intitulados por lei como “agentes da autoridade policial”.

Persecução criminal deve ser entendida como todo o desenrolar da investigação em torno do crime, que começa na fase policial (pré-processual) e termina com o efetivo julgamento junto ao Poder Judiciário. Ou seja, é todo o caminho que conduz as autoridades públicas (delegados, magistrados e promotores) a buscarem a verdade material do fato delituoso.

Currículo, formalmente considerado, é a dinâmica do processo ensino-aprendizagem, o seu conteúdo e como o mesmo será trabalhado de forma a alcançar os objetivos geral e específicos estabelecidos.

A dissertação é desenvolvida em seis capítulos.

No primeiro, a título de estabelecer um parâmetro indicativo o mais próximo possível do ideal da boa qualidade da formação de delegado – o que coincide com o currículo - traço e comento vários caracteres referentes a tal parâmetro. Este foi construído, em parte por minha experiência como policial e professora da Academia, com as contribuições dos colegas entrevistados, documentos diversos, além de aportes da bibliografia jurídica e policial.

O segundo capítulo apresenta breves considerações sobre a evolução histórica brasileira sofrida pelo cargo de delegado de polícia ao longo do tempo, bem como seu perfil e respectivas atribuições no eixo do citado processo evolutivo.

O terceiro capítulo aborda o garantismo jurídico, teoria intimamente ligada à consecução dos fins do Estado democrático de direito, bem como os delineamentos e repercussão no aspecto formativo do delegado de polícia na persecução criminal nos moldes traçados pela visão garantista.

No quarto capítulo, passa-se ao estudo do que vem a ser currículo e sua conceituação e relevância, bem como a ausência de currículo formal do curso dos cursos de formação inicial e continuada dos delegados de polícia civil do estado do Maranhão, apresentando uma breve proposta para sua implementação.

O quinto capítulo trata da atual estrutura da Academia de Polícia Civil do Maranhão, principalmente no que diz respeito à estruturação e formatação dos cursos de formação para ingresso na carreira de delegado de polícia e os de formação continuada, considerando ainda a carga horária e corpo docente dos mesmos.

O sexto, trata da pesquisa em si, salientando-se, sobretudo, as respostas obtidas junto ao público-alvo, que são os delegados de polícia em atividade na capital e no interior, quando da aplicação de questionário on line e diálogos com os referidos profissionais.

## **2. PRINCIPAIS ASPECTOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSTITUCIONAL BRASILEIRA DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA**

No meio policial é comum ouvir-se dizer que o combate à criminalidade é tarefa árdua e requer preparo físico, psíquico e emocional dos profissionais envolvidos em tal mister.

O crime e o criminoso, por mais incrível que possa parecer, acompanham o caráter de globalização do mundo moderno, e com isso, as técnicas investigativas e exitosas até então adotadas pelas forças de segurança para o efetivo combate às ilicitudes, tornam-se obsoletas com o passar do tempo.

No Brasil, atualmente, temos as polícias civis e militares responsáveis pela segurança pública no âmbito interno da federação. Entretanto, ambas possuem papéis distintos e complementares em relação à outra.

A polícia militar organiza-se em patentes, estrutura-se a partir de uma hierarquia de poder e obedece a uma disciplina similar à adotada pelas forças armadas do Estado brasileiro. O ingresso em sua estrutura se dá por concurso público.

Desde seu ingresso, o aspirante a policial militar sabe que terá de se submeter a inúmeras regras disciplinares diversas das impostas aos demais integrantes do serviço público em geral.

As escalas de serviço dos policiais militares, assim como a vedação do direito de greve são apenas algumas das peculiares inerentes à carreira militar.

Constitucionalmente, as polícias militares dos estados federados são responsáveis pelo trabalho preventivo no que diz respeito ao combate à criminalidade. Daí que, além de fardados (a fim de serem facilmente identificados pela população em geral), seus integrantes circulam pelas vias públicas (em viaturas, motos, bicicletas, traillers ou até mesmo a pé) a fim de se anteciparem ao fenômeno criminoso através de uma ação prévia, ostensiva e preventiva.

Por sua vez, a polícia civil representa a outra vertente da segurança pública e age na repressão das infrações penais já praticadas, buscando a identificação da autoria, bem como o passo a passo para que o ilícito penal tenha ocorrido (indícios de materialidade delitiva).

O ingresso aos quadros das polícias civis dos estados-membros também se dá por meio de concurso público.

No Estado do Maranhão, os atuais cargos operacionais da polícia civil são: delegado, investigadores e escrivães.

Temos também a polícia técnico-científica formada por peritos que irão atuar na elaboração dos laudos periciais que instruirão os procedimentos criminais (inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência) que tramitarão no âmbito da polícia civil, e em seguida na Justiça criminal.

O trabalho conjunto realizado pelos delegados de polícia civil e seus agentes (investigadores e escrivães) e peritos, terá como produto final o esclarecimento sobre quem foi o autor do fato criminoso, bem como a infração penal que (e como) de fato ocorreu.

A pessoa responsável pela condução de todo esse trabalho é o delegado de polícia. É nele que se concentram a prática de todos os atos que dão início à primeira etapa da persecução criminal.

Assim, para melhor compreensão do tema ora em estudo, é mister entender o papel do delegado de polícia na sociedade, pois só assim poder-se-á compreender também a importância e necessidade de sua constante formação e qualificação. Para tanto abordaremos sucintamente os principais aspectos que envolvem o surgimento e a evolução histórica do cargo, no ordenamento jurídico-constitucional pátrio, o impacto do regime ditatorial no trabalho policial da época e o atual papel a ser buscado pelo delegado de polícia através de uma postura garantista (termo este que encontra correlação com o Garantismo Jurídico difundido pelo jurista Luigi Ferrajoli) que assegure o integral respeito aos direitos dos cidadãos.

## 2.1 Evolução histórica da figura do Delegado de Polícia no Brasil

No Brasil, a investigação criminal na fase pré-processual encontra respaldo na atuação da polícia civil através do delegado de polícia, que é o presidente do inquérito policial e responsável pela lavratura dos termos circunstanciados de ocorrência.

Apenas para esclarecer o leitor, visto que o presente trabalho se destina para um público misto (não somente para a área jurídica) e possui um caráter interdisciplinar, convém pontuar sobre a adoção atual dos procedimentos policiais para cada espécie de crime a fim de facilitar, sobretudo, o entendimento da evolução histórica das práticas investigativas policiais.

Nos dias de hoje, os crimes de médio e maior potencial ofensivo (ou seja, aqueles crimes cujas penas máximas são superiores a dois anos) são investigados na esfera policial mediante a elaboração do “inquérito policial”, enquanto os crimes de menor potencial ofensivo (aqueles cujas as penas máximas não sejam superiores a dois anos) são elucidados mediante a elaboração de “Termos Circunstanciados de Ocorrência”.<sup>1</sup>

O inquérito policial é mais complexo, composto por inúmeras diligências a serem realizadas a cargo da autoridade policial (entenda-se: “Delegado de Polícia”) e será destinado ao Poder Judiciário, onde após o recebimento, o juiz abrirá vista ao responsável pela acusação em juízo, sendo que no caso das ações penais públicas o titular será o ministério público.<sup>2</sup>

Em se tratando do Termo Circunstanciado de Ocorrência, tem-se um documento cercado de menor formalidade, onde em seu bojo são identificados os envolvidos na prática delituosa, narrados os fatos, apontadas as possíveis testemunhas e elaborados os exames periciais (nos crimes que deixam vestígios, onde então a prova pericial é imprescindível, sob pena, inclusive, de nulidade

---

<sup>1</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPODIVM, 2012.

<sup>2</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPODIVM, 2012.

processual, caso não seja respeitada a referida imprescindibilidade)<sup>3</sup>. Nem sempre foi assim.

Historicamente, é possível visualizar espécies investigativas existentes na fase do Brasil-Colônia que guardam íntima relação com a fase pré-processual atualmente vigente no Brasil.

Para tanto, podemos destacar as espécies investigativas denominadas devassa, querela e denúncia, que podem ser assim entendidas:

A denúncia era uma declaração, feita em juízo, de crime público, para que se procedesse contra o imputado oficiosamente. Era aplicada apenas nos delitos não sujeitos à devassa, e nem nos crimes denominados particulares. A querela, por seu turno, era comparável à querela de hoje em dia, aplicável aos crimes de iniciativa privada; destinava-se ao entendimento, sob juízo, entre acusado e acusador em delitos de pequena monta. A devassa era a comunicação de delito levada ao juiz, que a levava a termo [...] foi um modelo largamente utilizado para finalidades de maquinação estatal [...] como na devassa sobre a Inconfidência Mineira que findou com a execução de Tiradentes.<sup>4</sup>

Destaca-se que na devassa inobstante houvesse investigação formal, não se exigia a prévia apresentação de indícios de autoria delitiva.

Já no que diz respeito à querela, fazia-se presente uma investigação sumária, onde então eram apresentados os indícios de autoria, com a ressalva de que em ambas as espécies então destacadas, tanto a investigação criminal quanto o julgamento do feito ficavam concentrados na figura do juiz.<sup>5</sup>

Observe-se, ainda, que no Brasil-colônia, existiam grupos organizados que exerciam o papel de polícia ostensiva, com o objetivo de prevenir as infrações penais, porém não se fazia presente uma organização de cunho policial com atribuições notadamente investigativas, ainda que subordinadas fossem ao comando do magistrado.

Em 1808, com a vinda da família Real portuguesa para o Brasil, foi criada a Intendência Geral de Polícia, cujo chefe era um desembargador, com *status* de ministro de Estado.

---

<sup>3</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPODIVM, 2012.

<sup>4</sup> PEREIRA, Lizandro Mello. Sigilo no Inquérito Policial. Disponível em <<http://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 22 dez. 2012. p. 24.

<sup>5</sup> ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do Processo Penal**. São Paulo: RT, 1973. p. 195-197.

Em razão da extensão territorial brasileira, o intendente tinha a possibilidade de autorizar sua representação por intermédio de terceira pessoa nas províncias, razão pela qual em decorrência da referida atribuição surgiu o termo "delegado" no Brasil.

O "delegado" então exercia concomitantemente funções tanto de cunho administrativo e investigativo, quanto judiciais.

Assim, com o advento da Constituição do Império do Brasil (1824) e frente a necessidade de se voltar ao interesse nacional do momento, iniciou-se o ordenamento então vigente à época, e considerando o caráter liberal da Constituição 1824 no que tange à justiça, foi então criado o cargo de Juiz de Paz, com poderes para apreciar as questões criminais atinentes a todo o território. No Rio de Janeiro, a criação da força policial em 1808, decorreu da vinda da família real para o Brasil e a elevação da referida cidade à categoria de capital do Império Português.<sup>6</sup>

Em 1827, quando então o Brasil já detinha o status de nação independente de Portugal, ocorreram importantes modificações no âmbito da persecução criminal pátria, onde foi então introduzido no país:

[...] o juiz de paz previsto na Constituição de 1824, com atribuição policial e judiciária, e extinguiu os delegados de polícia. A principal diferença entre os delegados de polícia e os juizes de paz vinha da origem da autoridade judicial. Enquanto a autoridade do intendente e do comissário emanava do monarca, a do juiz de paz vinha da eleição na localidade.<sup>7</sup>

Thomas Flory expõe que, para Diogo Antonio Feijó, à época deputado, o projeto de lei que instituía a figura do Juiz de paz era vago quanto às atribuições e prerrogativas do cargo, incorrendo numa figura próxima a do magistrado, porém sem definição quanto à jurisdição, favorecendo assim a prática de arbitrariedade e abusos de poder.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> BRETAS, Marcos Luiz. **Ordem na Cidade**. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930. Rio de Janeiro, Rocco. 1997. p. 41.

<sup>7</sup> BONELLI, Maria da Gloria. **Os Delegados de Polícia entre o Profissionalismo e a Política no Brasil**. São Paulo: Universidade Federal de São Carlos, 2003. Tese de Doutorado. p. 6-7.

<sup>8</sup> FLORY, Thomas. **El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial. 1808-1871**: control social y estabilidad política el nuevo Estado. Fondo de Cultura Económica: México, 1986. p. 81-91.

Flory afirma que:

As vastas dimensões do Brasil, a imprecisão da lei e a impossibilidade de aplicá-la uniformemente fizeram do juiz de paz uma instituição de variedade interna considerável. Os juizes do campo e os juizes da cidade faziam as coisas de modo diferente, e as nuances regionais adicionaram ainda mais complicações. Sendo os funcionários mais importantes a nível da paróquia, os magistrados inevitavelmente adquiriram funções apropriadas e como representantes eleitos pelos eleitores locais frequentemente obtiveram funções ilegais e semi-legais que satisfaziam as necessidades puramente locais. Por essas razões não se podia obter uma imagem real do juiz de paz imperial a partir de seus poderes e deveres unicamente oficiais.<sup>9</sup>

O objetivo das modificações era tornar o poder central equidistante das atribuições de investigação e apuração de ilícitos penais.

Contudo, ainda incorrendo no mesmo erro do sistema penal anterior, permanecia conferido à mesma pessoa os poderes de investigação e julgamento da lide, sendo inclusive recepcionado pelo Código de Processo Criminal, promulgado em 29 de novembro de 1832.

No período posterior à independência, a descentralização dos moldes políticos nos quais estava delimitada a função policial prosperou até a reforma processual de 1841, quando então:

A Lei 261, de 03 de dezembro, determinou que os chefes de polícia seriam escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito, e que os delegados e os subdelegados podiam ser nomeados entre juizes e demais cidadãos, tendo autoridade para julgar e punir. A lei estabeleceu as funções de polícia administrativa e de polícia judiciária. Na primeira, os delegados assumiam atribuições da Câmara Municipal, como as de higiene, assistência pública e viação pública, além daquelas de prevenção do crime e manutenção da ordem. Na função judicante, podiam conceder mandados de busca e apreensão, proceder a corpo de delito, julgar crimes com penas até seis meses e multa até cem mil-réis. O regulamento de julho de 1842, instituiu o controle civil sobre a polícia militar, que foi reforçado pelo regulamento de janeiro de 1858.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup>Tradução da autora: "Las vastas dimensiones del Brasil, la imprecisión de la ley y la imposibilidad de aplicarla uniformemente hicieron del juez de paz una institución de variedad interna considerable. Los jueces del campo y los jueces de la ciudad hacían las cosas de modo diferente, y los matices regionales añadían aún más complicaciones. Siendo los funcionarios más importantes a nivel de la parroquia, los magistrados inevitablemente adquirieron funciones apropiadas, y como representantes elegidos por votantes locales a menudo obtuvieron funciones ilegales y semilegales que satisfacían necesidades puramente locales. Por estas razones, no puede obtenerse una imagen real del juez de paz imperial a a partir de sus poderes y deberes oficiales únicamente". (FLORY, Thomas. **El juiz de paz y el jurado en el Brasil imperial. 1808-1871**: control social y estabilidad política el nuevo Estado).

<sup>10</sup> HOLLOWAY, Thomas H. Polícia no Rio de Janeiro. **Repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: FGV, 1997, p. 170.

Assim, o surgimento do cargo de delegado de polícia se deu por intermédio da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, regulamentada pelo Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, que alterou o Código de Processo Criminal de 1832, e veio a instituir no Brasil os poderes e atribuições legais das autoridades policiais, que tinham suas nomeações vinculadas dentre os Juízes e cidadãos respeitáveis, onde passou-se a adotar as nomenclaturas Chefe de Polícia, Delegado de Polícia e Subdelegado de Polícia.

Bonelli explica:

O nome *Delegado* advém da criação da Intendência Geral de Polícia. O Intendente possuía *status* de Ministro de Estado, com sede no Rio de Janeiro, e, quando necessário, podia autorizar, ou seja, delegar a outra pessoa para representá-lo, surgindo dessa atribuição o termo *Delegado*.<sup>11</sup> (grifo do original).

Cumprir relevar que, embora o Código Criminal de 1832 não exigisse a graduação em Direito para os integrantes do órgão de acusação, então representado pelo Promotor Público, sendo que estes eram escolhidos dentre os que fossem preferencialmente “instruídos em leis”, para os cargos de Chefe de Polícia os requisitos eram de que os mesmos fossem preenchidos por Desembargadores e/ou Juízes de Direito, bacharéis em Direito (arts. 6º e 44).

Com o advento da Lei 261/1841, os cargos de Delegado e Subdelegado também passaram, como já era exigido para o de Chefe de Polícia, a serem preenchidos, preferencialmente, por juízes (municipais e/ou de direito, sempre bacharéis) ou, na hipótese de ausência dos mesmos, demais cidadãos.

Nesse período, embora a autoridade policial possuísse alguns poderes próprios de autoridade judiciária, esta tinha a incumbência de remeter ao juiz competente todos os elementos coligidos acerca da elucidação do fato criminoso após a conclusão das investigações. Eis que fica evidente que, já nessa época, se fazia visível a separação entre as funções judicantes das funções investigativas, situação que teve nítido crescimento através da lei 2.033/1871. Contudo somente com a promulgação da Constituição de 1988 veio a ser definitivamente disciplinada e reconhecida no ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>11</sup> BONELLI, Maria da Gloria. **Os Delegados de Polícia entre o Profissionalismo e a Política no Brasil**. São Paulo: Universidade Federal de São Carlos, 2003. p. 06.

Destaca-se que, com a edição do regulamento 120/1842, estabeleceu-se as atribuições da Polícia Judiciária, diferenciando-a da polícia administrativa, sendo que as funções da primeira abrangia efetuar a prisão de denunciados, proceder à expedição de mandados de busca e apreensão, realizar o exame de corpo de delito e efetuar o julgamento de crimes de sua atribuição.<sup>12</sup>

Assim, de acordo com Zaccariotto:

À polícia judiciária de então, quase sempre exercida por magistrados togados, competia mais que a apuração das infrações penais (função criminal), cabendo-lhe também o processo e o julgamento dos chamados “crimes de polícia” (função correcional) [...] Falhou a reforma, destarte, precisamente por não realizar a separação, já há tempo veementemente reclamada, entre as funções judiciais e policiais (executivas), que continuaram em mãos únicas [...] Quase três decênios de protestos e inúmeros projetos legislativos foram necessários para reverter os excessos perpetrados por meio das mudanças em comento.<sup>13</sup>

Somente com a edição da Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871 e do subsequente Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, é que se efetivou a separação entre as funções de cunho judicial das de natureza policial, sendo então vedado às autoridades policiais julgar infrações penais, e concomitantemente a adoção do inquérito policial como o principal instrumento legal destinado para a elucidação dos injustos penais (crimes).

Após a proclamação da República em 1889, com o advento da Constituição Federalista de 1891, a responsabilidade pela instituição, organização e manutenção das forças policiais ficou a cargo dos estados-membros.

Da narrativa histórica que norteia o cargo, vislumbra-se as razões pelas quais o termo “delegado” ainda é na atualidade o que mais se aproxima da familiaridade da sociedade em geral, embora a natureza e poderes do cargo caminhem muito além da gênese da citada nomenclatura.

O delegado de polícia (civil ou federal) é a autoridade policial, logo exerce os poderes do Estado-investigação, e suas atribuições encontram-se expressamente previstas na Carta Magna, bem como no Código de Processo Penal, onde estão delimitados o exercício da circunscrição, que hoje nada mais tem a ver com a

---

<sup>12</sup> MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação Criminal Defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 50.

<sup>13</sup> ZACCARIOTTO, José Pedro. **A Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Brazilian Books. 2005. p. 60-61.

“delegação” do extinto cargo de Intendente Geral de Polícia (1808) ou dos Chefes de Polícia (1841).

Já o cargo de Chefe de Polícia (ou Delegado Geral, de acordo com cada estado-membro da federação), este deverá ser necessariamente ocupado por integrante da carreira de delegado de polícia civil (ou federal), ou seja, deverá ter ingressado no cargo mediante aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Entretanto, há de ressaltar que, nos moldes atuais, está intimamente ligado ao modelo adotado em 1871, onde a autoridade policial é representada pelo delegado de polícia e o inquérito policial representa a principal peça de investigação a ser produzida pela Polícia Judiciária.

O que não se deve esquecer é que o Código de Processo Penal brasileiro, vigente desde 1941, ingressou em nosso ordenamento jurídico em uma época em que os direitos e garantias individuais dos cidadãos eram colocados em segundo plano, num quadro de pensamento restritivo “no qual se defendia a eficiência da persecução criminal a todo custo e o imputado era tratado como mero objeto da investigação”.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> Cf. MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação Criminal Defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 52.

## **2.2 O regime militar e as forças de segurança brasileiras**

No atual estágio democrático no qual o país se encontra é até absurdo pensarmos que durante um longo período de sua história o Brasil foi governado por militares que levavam a política opressora ao extremo.

O povo brasileiro, durante o regime da ditadura militar, conheceu um terror imposto por censuras, torturas e tiranias a fim de assegurar a perpetuação do regime.

Para assegurar o sucesso e estabilidade de sua ditadura, os militares lançaram mão de todos os artifícios que estavam em suas mãos à época.

Infelizmente, as forças policiais (civis e militares) foram também utilizadas em larga escala contra todos aqueles que ousaram se opor direta ou indiretamente ao regime ditatorial.

Vale destacar que as polícias, outrora excessivas em seu poder, abusivas em sede de desrespeito aos direitos humanos e violadoras de prerrogativas constitucionais, ficaram em um passado que se busca veemente esquecer, embora, circunstancialmente, vê-se através das informações oriundas da mídia nacional, que práticas totalitárias e violentas de cunho fascista, permanecem no bojo das instituições, relutando em serem definitivamente banidas do cotidiano profissional.

No Maranhão, os profissionais da segurança pública são preparados de acordo com as diretrizes do Ministério da Justiça no que diz respeito à difusão da inviolabilidade aos direitos humanos e constitucionais, mas ainda há muito a se fazer para o êxito na formação desses profissionais no que diz respeito ao atendimento aos anseios diários da sociedade.

Salvo raras exceções, os policiais não são preparados no seio de suas respectivas instituições, nem tampouco estimulados por seus superiores hierárquicos (Delegado-Geral, Superintendentes de Polícia Civil da Capital e do Interior, Delegados Regionais, conforme a abrangência de circunscrição da lotação do profissional em tela), a participarem discussões sobre o tema “segurança pública”, seja levando ao conhecimento geral da sociedade o dia a dia policial, seja ponderando sobre práticas que vêm se tornando bem sucedidas no âmbito institucional.

Em se tratando de uma escala institucional, a questão formativa passa, aparentemente, por uma excessiva preocupação com o tecnicismo e concomitantemente com uma certa dificuldade em se proceder à socialização do conhecimento por parte dos profissionais que ainda conseguem buscar algum acréscimo em sua formação através de cursos mais especializados, algumas vezes pagos até com seus próprios recursos, sem nenhuma participação estatal nos custos.

Dentre as principais críticas no seio das corporações nacionais, com algumas exceções no universo das polícias de poucos estados da federação, os profissionais da segurança pública que buscam constante qualificação profissional se veem segregados a segundo plano, banidos por um sistema que, aparentemente, enxerga o conhecimento como ameaça, e vislumbra que o policial deve se preocupar apenas com o aspecto efficientista dado ao direito penal e a todos que com ele laboram intimamente que é prender criminosos, elaborar peças investigativas, sem contudo debater com seus pares e com a sociedade práticas mais eficientes para o desenrolar da persecução criminal e efetivo combate à criminalidade.

Ferrajoli (1995) na construção do seu “garantismo jurídico”, ressalta a importância que deve ser dada por todos os órgãos dos Estados democráticos (notadamente os órgãos incumbidos pela persecução criminal, vez que tratam de liberdades) ao exercício e respeito dos direitos e garantias assegurados aos cidadãos.

Assim, entender um Estado democrático como garantidor dos seus fins e dos direitos dos seus cidadãos, é reconhecer que o referido Estado assegura a efetivação dos direitos previstos em sua Carta Magna.

Note-se que dentro de uma perspectiva garantista, e este é um dos focos do presente trabalho, não se pode esquecer que para uma investigação criminal (e policial) mais produtiva ou para o efetivo combate à criminalidade é mister entender-se a fundo todos os aspectos constitucionais e legais que norteiam o crime, sobretudo os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, a fim de evitar-se práticas investigativas já obsoletas ou até mesmo excessivas.

Não se trata de querer defender o criminoso, haja vista que todos aqueles que infringem a lei devem ser processados, julgados e condenados a cumprirem suas respectivas penas.

O que se deve ter em mente é que não cabe às forças policiais a aplicação do direito, e nem tampouco a adoção de técnicas que afrontem a ordem constitucional.

Por questões didáticas, e por conta de tão íntima ligação entre a atual mácula que ainda resiste sobre as imagens das polícias, vale lembrar o que a segregação dos profissionais de segurança pública ocorre em decorrência da questão histórica e se deve, particularmente, ao período abrangido pela ditadura militar, ressaltando-se a criação e atuação do órgão de repressão chamado DOI-CODI, onde então prevalecia o total desrespeito ao ser humano e seus mais básicos e primordiais direitos.

O referido órgão era formado por integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e Polícias Cíveis e Militares, e foi instituído com o objetivo de impor o grau máximo de repressão aos que tinham qualquer simpatia pelo regime comunista instituído em Cuba e na extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas .

Os integrantes do DOI-CODI imbuídos do argumento de cumprirem suas funções e repudiar qualquer ameaça ao Estado ditatorial brasileiro, cometeram inúmeras atrocidades, tanto contra a juventude universitária da época, como também os intelectuais que se insurgiam contra a anti-democracia instituída pelo regime.

A formação dos profissionais que atuaram no DOI-CODI foi inspirada na **Doutrina de Segurança Nacional, então** desenvolvida pelos EUA, na **National War College**.<sup>15</sup>

Assim, seguindo os parâmetros de tal política ideológica norte-americana, que via o combate ao comunismo e seus simpatizantes como forma de combater o "inimigo interno", no Brasil a escola Superior de Guerra (ESG) adotou tal direcionamento para formar profissionais capazes de enfrentar os opositores ao regime ditatorial como verdadeiros inimigos do Estado brasileiro.<sup>16</sup>

Cumprir releva que o referido aspecto formativo da cúpula militar da época, repercutiu na base da pirâmide da segurança pública nacional, e práticas excessivas passaram a ser toleradas pelo Estado soberano sob o aparente argumento de que os fins justificavam os meios. Assim, era comum que os órgãos

---

<sup>15</sup> DA SILVA, Tiago Ferreira. **DOI-CODI**. InfoEscola. Disponível em <<http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/doi-codi/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2013.

<sup>16</sup> Cf. DA SILVA, Tiago Ferreira. **DOI-CODI**.

de repressão do sistema (e não somente o DOI-CODI) praticassem prisões, torturas, e até mesmo homicídios aos que se insurgissem contra o regime ditatorial.

Para entender o terror gerado pelo **DOI-CODI no seio das polícias, não podemos esquecer que a instituição, como já destacado**, reunia, sob um mesmo comando, os militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, e membros das polícias civis (dos Estados e Federal) e militares, e atuava tanto no Rio de Janeiro e São Paulo, onde então se localizavam os seus maiores estabelecimentos, como também em outros estados da federação.<sup>17</sup>

Aos referidos profissionais restava a missão de capturar, prender, torturar e, se necessário, até mesmo assassinar os opositores do regime, composta em sua grande maioria por estudantes integrantes da União Nacional dos Estudantes (UNE) que clandestinamente lutavam contra o sistema e, por vezes, promoviam manifestações públicas contra o regime.

Ao falar sobre a racionalidade ou irracionalidade da violência policial, seja durante o período ditatorial brasileiro, seja nos dias atuais, é mister total atenção para a gênese de tal fenômeno.

A análise sobre o tema é fundamental, eis que para se chegar à conclusão sobre o papel da polícia na persecução criminal, sobretudo o papel do delegado de polícia na referida fase inicial, é imprescindível entender como a investigação deve ser conduzida e como a formação da autoridade policial e seus agentes corroborará para a elucidação criminal na fase pré-processual totalmente voltada para o respeito às garantias constitucionais asseguradas aos cidadãos e valorização dos direitos humanos.

É possível contextualizar o fenômeno do abuso e da violência (notadamente a violência policial) através da definição de poder traçada por Michel Foucault.

No final do século XVIII, as penas expiatórias, embasadas sobretudo em suplícios corporais, cederam espaço para punições que carregavam em si menor atentado ao corpo do acusado. Eis que com o advento da nova era, a figura do carrasco é substituída pelo do carcereiro. Assim:

---

<sup>17</sup> Cf. DA SILVA, Tiago Ferreira. **DOI-CODI**.

Em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.<sup>18</sup>

O advento do referido período, faz desaparecer o martírio corporal como punição, entretanto dá espaço para castigos que atingiam em cheio a alma do acusado.

Ainda assim, a natureza humana que se mostra extremamente seduzida pelo exercício do poder continuou a marcar presença nas novas formas carcerárias então adotadas.

Entender o que leva o homem a praticar violência contra seu semelhante que, em tese, ao ser colocado no cárcere, ou até mesmo ser contido após a prisão, encontra-se em posição de total desvantagem física e moral, é algo realmente desafiador e que demanda criteriosa análise, afinal, falar em respeito aos direitos humanos não é o suficiente para dar ampla efetividade ao mesmo.

É importante destacar que no que diz respeito ao surgimento das instituições carcerárias, Foucault identificou as tentadoras formas de poder. Na análise, o poder descrito pelo autor, que se fez surgir após o período onde as penas transmudavam-se em sofrimentos corporais, almejava uma nova concepção social de adestramento e utilidade do imputado. Assim, o autor descreve o poder como “uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir”.<sup>19</sup>

Traçando um paralelo das relações de poder entre as forças de segurança brasileira e a sociedade, os pressupostos legitimadores restam distorcidos em função de um longo período no qual as instituições policiais pátrias terem sido organizadas sob a forma repressiva de excessos no que diz respeito ao recurso da força e violências físicas, tantas vezes praticadas mediante abusos e torturas.

O passado ditatorial brasileiro, onde á época eram vetadas discussões acerca de Direitos Humanos no bojo institucional das forças de segurança pública, ensejaram um ranço e descrédito do trabalho policial junto à sociedade na atualidade. A visão repressiva do referido período pode ser assim delineada como o

---

<sup>18</sup> FOUCAULT, Michel. . **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1988b. p. 14

<sup>19</sup> FOUCAULT, Michel **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1988. p. 8.

combate àqueles (trabalhadores/sindicalistas, clérigos, estudantes) que se opusessem ao regime em razão da denominada “ameaça comunista”.

O objetivo do regime era, indubitavelmente, assegurar o poder através da imposição, do medo e da força bruta, e com isso frear a insurreição das massas. Assim, a disseminação do medo por força era a maior e melhor ferramenta de intimidação, capaz de calar a imprensa, engessar advogados, e aterrorizar as famílias dos presos políticos. Prisão e tortura andavam de mãos dadas rumo ao domínio e a subjugação popular.

Quando se fala em violência, a primeira ideia que vem à mente é o caráter brutal e irracional que a permeia, entretanto:

O que existe de mais perigoso na violência é sua racionalidade. Certamente a violência em si é terrível. Mas a violência encontra seu fundamento mais profundo na forma de racionalidade de que nos utilizamos.<sup>20</sup>

Toda vez que se utilizam argumentos para justificar a violência, nenhum dos mesmos nos parecem irracionais.

O uso da violência como forma de domínio, não foi exclusividade apenas dos regimes ditatoriais presentes na América Latina durante mais de uma década (anos 60 e 70).

Governos classificados como intensamente democráticos, tal qual o norte-americano, utiliza de violência implacável para lidar com seus “inimigos”.

A onda de protestos originada recentemente no Brasil em decorrência das manifestações do denominado movimento “vem pra rua”, também apresentou uma polícia que por vezes fez uso de justificativas racionais para praticar a violência.

Não se pretende aqui julgar as ações policiais, que por vezes podem ter se apresentado como legítimas, mas sim analisar o discurso racional utilizado para se fazer uso de práticas de contenção mais agressivas e contundentes contra aqueles que se opunham a uma ideia estatal preexistente.

Assim, inobstante a investigação policial tenha evoluído com o passar dos anos, e, ainda, embora o próprio regime estatal brasileiro tenha mudado e passado de ditatorial para democrático, as forças de segurança pátrias, em certos momentos, ainda se utilizam de um discurso “racional” para justificar o excessivo uso da força.

---

<sup>20</sup> FOUCAULT, Michel. **Dits et écrits** IV: 1980-1988. Paris: Gallimard, 1994. p. 38-39.

Não raramente o discurso arcaico, ultrapassado e violador dos direitos humanos, tem que conviver com uma nova postura policial que encontra resistência e difícil implantação.

Infelizmente, na esteira da distorção do discurso humanizado, ainda temos que nos deparar com uma minoria de integrantes das polícias que insistem em justificar procedimentos arcaicos e violadores dos direitos humanos como forma de exercício do poder. Mesmo com todo o evoluído estágio democrático alcançado pelo estado brasileiro, a sociedade civil ainda é obrigada a conviver com resquícios da ditadura militar. E ainda que a imprensa possua a liberdade de informar em tempo real o que vem ocorrendo nas ruas e, muitas vezes até mesmo no interior dos ambientes de cárcere, ainda assim o discurso do poder caminha sempre para a justificação dos meios truculentos como controle da ordem social.

Apenas para contextualizar, basta racionar sobre as ações policiais que permearam o movimento “Vem pra Rua” que agitou as cidades brasileiras neste ano de 2013, onde por vezes os confrontos entre policiais e manifestantes era costumeiro e passível de críticas advindas de todos os lados.

Não havia um discurso uníssono. Tanto as forças policiais, como uma minoria de manifestantes se confrontavam, sem que se encontrasse um verdadeiro culpado pela onda de violência.

Os manifestantes alegavam que agiam violentamente em decorrência da truculência policial, já as forças de segurança alegavam que apenas utilizara a força no momento de se defender e preservar a ordem pública.

As imagens difundidas na imprensa, ora mostravam manifestantes excitados em postura insana de ataque aos policiais, e ora mostravam policiais em atitude desproporcional de chutar, inclusive, mulheres caídas ao chão.

Quem estaria certo em tais episódios?

Para Foucault, o exercício do poder não se baseia na violência, pois a força bruta e a forma primitiva contida na truculência apenas mostra uma face fragmentadora, que na verdade jamais atingirá seu fim. A polícia para ser respeitada e cumprir o seu efetivo papel precisa demonstrar com equilíbrio de ponderação quem é que detém a força, e tal demonstração não precisa vir permeada de excessos. Fazer-se respeitar, exercer o poder, diz mais respeito a como se procede perante o outro. Dessa forma, o autor assim se posiciona:

Uma relação de poder se articula sobre os elementos, ambos indispensáveis, para ser justamente uma relação de poder: que “o outro” (aquele sobre o qual esta se exerce) seja totalmente reconhecido e que se mantenha até o final como um sujeito de ação e que se abra, frente à relação de poder, todo um campo de respostas, reações, efeitos e inúmeras possibilidades.<sup>21</sup>

Embora, atualmente os integrantes das forças policiais venham convergindo esforços para mudar a visão da polícia junto à sociedade, segundo Silva<sup>22</sup>, tanto nas delegacias, como nas ruas, as minorias, muitas vezes vistas como desviantes comportamentais, sentem o exercício do preconceito e do não reconhecimento dos seus direitos enquanto cidadãos.

Passando-se pela forma de abordagem, por exemplo, de travestis nas ruas à exclusão de homossexuais das forças armadas até bem pouco tempo atrás, percebe-se claramente que o trato com a minoria nunca foi tranquila no seio das forças de segurança governamentais.

Bobbio<sup>23</sup> reconhece que a mobilização social erigiu o reconhecimento e efetiva proteção aos direitos humanos como meta principal dos governos tidos como democráticos. Assim, se na sociedade moderna convivemos cotidianamente com posturas violentas em quase todos os segmentos sociais, paralelamente cresceu a preocupação e a defesa dos direitos de todos os indivíduos, inclusive no que diz respeito às minorias.

Após o período ditatorial brasileiro, inobstante os avanços sociais, resta evidente o engessamento das forças policiais pátrias.

Os recentes relatórios produzidos pela Anistia Internacional sobre a tortura policial no Brasil comprovam a persistente prática de tortura no seio das instituições policiais e a ausência de punição imposta aos torturadores.

Essa questão coloca em xeque a formação inicial e continuada dos integrantes das forças de segurança brasileiras, assim como os princípios e

---

<sup>21</sup>Tradução da autora: (...) una relación de poder se articula sobre los elementos, ambos indispensables para ser justamente una relación de poder: que “el otro” (aquel sobre el cual ésta se ejerce) sea totalmente reconocido y que se mantenga hasta el final como un sujeto de acción y que se abra, frente a la relación de poder, todo un campo de respuestas, reacciones, efectos y posibles invenciones”. (FOUCAULT, Michel. **El sujeto y el poder**. Revista Mexicana de Sociología. UNAM, México, v. 2, n. 3, jul.-set. 1988c, p. 14).

<sup>22</sup> SILVA, Rosimeri Aquino da. **Identidades heterogêneas na contemporaneidade violenta: um estudo a partir de uma sala de aula singular**. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

objetivos propostos nas academias de polícia quando da elaboração dos currículos dos referidos cursos.

Foucault<sup>24</sup> prega que o que faz com que o poder se solidifique não é apenas o exercício de uma força que diz não, mas algo que seja capaz de permear, produzir coisas, induzir ao prazer, formar saber, produzir discursos. Deve-se, pois, ser encarado não simplesmente como algo que se busca reprimir, mas sim construir.

Para que a atual realidade seja mudada, é mister ser avaliada a questão do distanciamento das polícias das demais instituições estatais, eis que tal distanciamento favorece a manutenção de velhos hábitos.

As polícias “operam como se fossem instituições à parte ou como se fossem instituições de outro Estado. Ou, mais precisamente, assumem-se como exceção institucional em relação à institucionalidade como conjunto ou universo”.<sup>25</sup>

Para referenciar o alheamento institucional policial das demais instituições de Estado, Bisol utiliza a expressão lacaniana *forclusão* a fim de atribuir o sentido de que as forças policiais, notadamente as polícias militares, cercam-se de estatutos que preveem uma auto normatização, justamente a fim de preservar seu status de exceções institucionais. Como exemplo podemos destacar o Direito Penal Militar, a justiça militar, o cárcere militar, os Regimentos Disciplinares Internos e outras.<sup>26</sup>

. Caso não houvesse tamanha exceção institucional, “como efeito de estrutura, as instituições militares estariam, como as outras, interinstitucionalmente comprometidas com a justiça comum e perderiam o estatuto de exceção e com ele o poder de se situar no lado de fora da institucionalidade”.<sup>27</sup>

Ainda falando em exceção institucional, no âmbito da força de segurança civil, podemos destacar o estatuto da polícia civil, no estado do Maranhão disciplinado pela Lei n.º 7,681/2001, onde embora servidores públicos estaduais, os servidores policiais civis recebem disciplina própria prevista no referido diploma legal, sendo aplicado subsidiariamente, apenas nos casos omissos, o estatuto geral dos servidores públicos estaduais do referido estado-membro.

<sup>24</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

<sup>25</sup> BISOL, José Paulo. **Forclusão institucional**. In: FREITAS, Isabel; MARIANO, Benedito Domingues (Org.). **Polícia: desafio da democracia brasileira**. Porto Alegre: Corag, 2002. p. 11.

<sup>26</sup> TASCHETTO, Leonidas R. **Profissão policial: efeitos de sentidos de ambivalência nos dizeres dos alunos-policiais** (o que dizem, como dizem e por que dizem?). Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2002.

<sup>27</sup> BISOL, José Paulo. **Forclusão institucional**. In: FREITAS, Isabel; MARIANO, Benedito Domingues (Org.). **Polícia: desafio da democracia brasileira**. Porto Alegre: Corag, 2002. p. 12.

Outro ponto negativo, é a estratificação das policiais militares, organizada em base firme e contundente de hierarquia e disciplina que se por um lado, no aspecto organizacional pode se mostrar produtiva, por outro faz nascer em alguns de seus integrantes uma “visão sombria do mundo social”<sup>28</sup>, haja vista que estes se imbuem do espírito de “salvadores” da sociedade que está mergulhada no caos, sem atentarem que a visão endurecida decorrente de sua formação institucional faz com que a postura adotada por parte destes profissionais junto às classes menos favorecidas economicamente, assim como às minorias sociais, transmudem-se em abordagens abruptas de cunho desnecessariamente excessivos, autoritários e violentos.

Uma coisa é certa: há uma mancha que jamais sairá da história das polícias e contra a qual seus representantes têm lutado veemente no âmbito de suas respectivas instituições para mudar.

Tanto as Secretarias de Segurança Pública dos Estados como a Secretaria Nacional de Segurança Pública, vêm, em concurso com o Ministério da Justiça, buscando implementar práticas que aproximem os representantes das Polícias (civis e militares) dos cidadãos, afastando-os de possíveis ilegalidades antes toleradas.

Não há uma “receita de bolo” pronta para ser aplicada imediatamente a fim de mudar a forma de trabalho das polícias no Brasil.. Sabe-se que, nos últimos anos, experiências e inovações vêm sendo implementadas a fim de formar e aperfeiçoar os policiais civis e militares.

No Maranhão, a filosofia de aproximação do policial e da sociedade, foi sedimentada teoricamente a partir do projeto “Polícia Comunitária”.

Ocorre que, embora o projeto seja interessante, o mesmo por si só não basta, eis que a imagem das polícias deve ser mudada e valorizada no seio das corporações, para aí sim serem reconhecidas positivamente pela sociedade civil.

A insatisfação da população com o serviço de segurança pública, o descaso governamental com a referida seara, e o próprio descontentamento e desilusão dos policiais com a profissão, acabam por vezes a influenciar em um serviço que aparentemente não é prestado de forma eficiente e satisfatória.

---

<sup>28</sup> MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. São Paulo: Edusp, 2001. p. 129.

Resta a consciência de que qualquer inovação trazida para as instituições policiais devem ter em mente um caráter de humanização do profissional (sendo que este policial também deverá ser encarado com todos os erros e acertos, qualidades e deficiências inerentes à natureza humana) e a continuidade nas políticas públicas de aprimoramento e estruturação das forças de segurança.

### **2.3 O delegado de polícia e os direitos fundamentais constitucionais brasileiros na ótica do Garantismo Jurídico.**

Antes de adentrarmos no cerne da questão que será em seguida abordada, cumpre falar sobre a criminologia para que o leitor possa então identificar a real amplitude do garantismo jurídico.

Criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar que estuda tudo aquilo que tramita em torno do crime, ou seja, estuda o próprio crime, o criminoso, o controle social do ato delinquente, a vítima, dentre outros aspectos.

O caráter interdisciplinar da Criminologia é facilmente perceptível a partir da análise das áreas mais próximas de seu estudo, são elas: o direito penal, o direito processual penal, o direito penitenciário, a psicologia criminal, a psiquiatria criminal, a antropologia criminal, a sociologia criminal, as ciências biológicas, a vitimologia (estuda a vítima e sua relação com o crime e o criminoso), dentre outras áreas de conhecimento.

Inicialmente, convém destacar a importância acerca da desmistificação que norteia o garantismo jurídico, corrente doutrinária difundida pelo professor italiano Luigi Ferrajoli.

O discurso garantista não quer abolir o direito penal. Não há uma negação às normas jurídico-penais.

Ao contrário dos abolicionistas, que enxergam o direito penal como algo obsoleto, incapaz de trazer paz social (e por isso o negam com veemência), os garantistas buscam apenas a aplicação da lei penal (ou qualquer norma infraconstitucional) de acordo com a Constituição de cada nação.

Logo, a principal preocupação do discurso garantista é levar ao extremo o respeito aos direitos fundamentais como um todo, sem se admitir distorções absurdas que coloquem em risco a segurança jurídica do cidadão e da própria sociedade.

As mudanças significativas vêm sendo paulatinamente empregadas no âmbito das referidas instituições, principalmente no que diz respeito à nova ordem constitucional

Assim, nos moldes atuais, com o advento da Constituição Federal de 1988, tanto o papel do Delegado de polícia, quanto a própria persecução criminal em sua fase pré-processual, notadamente a elaboração do inquérito policial, tiveram crescente destaque em nosso ordenamento jurídico, ganharam contornos mais adequados aos dias atuais e devem, sobretudo, serem interpretados sempre sob a ótica garantista que inspirou o texto da nossa Carta Magna.

Adiante, será feita a análise dos principais aspectos da formação do delegado de polícia e sua repercussão na persecução criminal sob a referida ótica garantista.

No Brasil, a persecução criminal abrange a fase pré-processual, costumeiramente desenvolvida na esfera policial através da investigação policial, e a fase processual abrangida pelo desenvolvimento do processo na esfera judicial.

Na fase policial, o Inquérito Policial é o instrumento mais amplamente utilizado para que sejam efetuadas as diligências necessárias a fim de se levantar quem praticou o crime (indícios de autoria) e como a infração penal ocorreu (materialidade delitiva). Através desse trabalho preliminar a autoridade policial busca fornecer ao responsável pela propositura da ação penal os elementos necessários para a aplicação da lei penal ao responsável pela empreitada criminosa.

Com o advento da Magna Carta de 1988, a investigação policial, sobretudo o Inquérito Policial, deve ser encarada levando-se em conta os princípios do garantismo jurídico a fim de serem evitadas distorções que possam comprometer os direitos individuais dos indivíduos.

Uma das maiores controvérsias dentro do ordenamento jurídico pátrio, notadamente no bojo da persecução criminal, diz respeito ao instituto do indiciamento no inquérito policial, haja vista tratar-se de um ato administrativo Embora renasça a cada manhã na prática policial brasileira e resista a críticas

racionais comprometidas com a constitucionalização do processo penal, o ato administrativo cercado de discricionariedade.

Vale destacar que através do indiciamento no Inquérito Policial, o investigado sofrerá alterações significativas e desfavoráveis em sua situação jurídica, onde dentre outros malefícios podemos destacar a anotação do referido ato em sua folha de antecedentes criminais. Logo, caso este venha a precisar do referido documento e se já tiver sido indiciado em inquérito policial, ao solicitá-lo junto ao instituto de identificação, o referido indiciamento se fará presente positivando, assim, a folha de antecedentes então requerida.

Assim, o inquérito policial no cumprimento de seu papel de coligir indícios de autoria e materialidade prepara o caminho para a fase processual. Segundo Nucci:

Fazendo-se uma instrução prévia, através do inquérito, reúne a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza a ocorrência de um delito e seu autor. [...] O inquérito é um meio de extirpar, logo de início, dúvidas frágeis, mentiras arditamente construídas para prejudicar alguém, evitando-se julgamentos indevidos de publicidade danosa. [...] O inquérito torna-se um procedimento preparatório e preventivo.<sup>29</sup>

Nas lições de Aury Lopes Júnior, "inquérito é o ato ou efeito de inquirir, isto é, procurar informações sobre algo, colher informações acerca de um fato, perquirir".<sup>30</sup>

Assim, o inquérito policial se constitui em um conjunto de atos formais que objetivam elucidar o autor e a forma como a infração penal foi cometida.

O delegado de polícia é o responsável pela presidência do Inquérito Policial e ao se confrontar com as informações que conduzam ao autor de determinado crime que esteja sendo investigado, deverá proceder ao que se denomina indiciamento, eis que indícios são "sinais que atribuam a provável autoria do crime a determinado, ou determinados suspeitos".<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2012. p. 71.

<sup>30</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v.I. p. 241.

<sup>31</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.84

Embora o instituto do indiciamento seja expressamente previsto em diversos artigos do Código de Processo Penal (podemos citar como exemplo: art. 5º, parágrafo 1º, alínea b, art. 6º, incisos V, VIII e IX, art. 10º, caput e parágrafo 3º, art. 14, art. 15, art. 21, art. 23 e art. 125) não há previsão legislativa no que diz respeito aos limites de tal ato.

Sobre o tema, cumpre destacar:

O Código de Processo Penal não define de forma clara quando uma pessoa passa a ser considerada como indiciada e tampouco estipula claramente que consequências endoprocedimentais produz o indiciamento [...]. Entre os maiores problemas do Inquérito Policial está a falta de um indiciamento formal, com momento e forma estabelecidos em lei.<sup>32</sup>

Recentemente, a Lei 12.830/2013, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a tarefa de disciplinar o papel do delegado de polícia na investigação criminal. O referido diploma legal assim dispõe:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Embora o papel do delegado de polícia já esteja devidamente delineado na lei supramencionada, há um ponto ainda obscuro para efeito de total legalidade. Em qual momento ocorrerá o indiciamento previsto no art. 2º, § 6º do mencionado diploma legal?

<sup>32</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 293.

O Projeto de Lei nº. 156/2009 do Senado Federal, que cria o novo Código de Processo Penal brasileiro, traz no capítulo III, a Seção IV, denominada "Do indiciamento", dedicada ao instituto e define o momento onde o ato deverá ser praticado, vejamos:

Art. 30. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de "indiciado", respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.

§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.

§ 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime.

§ 3º O indiciado será advertido sobre a necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras, e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.

§ 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior.<sup>33</sup>

A partir da forma como o indiciamento vem a ser tratado pelo Código de Processo Penal que está por vir, podemos dizer que novos contornos restaram delineados no sentido de tornar mais expressivo o efetivo respeito às garantias constitucionais.

Afinal, embora o indiciamento seja um ato administrativo de atribuição delegado de polícia, não se pode esquecer que este traz consequências gigantescas na esfera individual do investigado, eis que "o indiciamento pressupõe um grau mais elevado de certeza de autoria que a situação de suspeito".<sup>34</sup>

É importante destacar que embora caiba ao delegado de polícia sopesar, a partir dos elementos coligidos no bojo da investigação, se irá indiciar ou não, o indiciamento não é ato discricionário, pois se houver indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva que pesem contra o investigado, este deixará a condição de suspeito e passará a ser tratado necessariamente como indiciado, eis que a autoridade policial frente à tal situação não poderá deixar de proceder à formalização do indiciamento.

<sup>33</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 156/09. Disponível em : [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=90645](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90645) Acesso em: 03 out 2012.

<sup>34</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2001.p. 289.

Aury Lopes Júnior já leciona que "a autoridade policial deverá proceder ao indiciamento caso existam suficientes indícios"<sup>35</sup>, assim, não há motivos para se entender que o indiciamento é um ato meramente discricionário, uma vez que os elementos probatórios constantes na investigação policial é que irão determinar o próximo passo a ser adotado, ou seja, restando presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva deverá ser formalizada a situação do investigado mediante "um despacho sério e fundamentado da autoridade policial".<sup>36</sup>

O despacho (ou decisão) de indiciamento marca o momento onde é gravosamente alterada a situação jurídica do investigado e, por vezes, provoca grande rebulição na doutrina aceitar o referido ato pré-processual como sendo compatível com a Carta Magna brasileira.

A polêmica está diretamente ligada à questão da ausência do contraditório e ampla defesa em sede de inquérito policial, pois segundo as normas constitucionais e processuais penais vigentes, o exercício do contraditório e da ampla defesa pressupõe "máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais da Constituição", e conseqüentemente maior proteção do indivíduo.<sup>37</sup> Sobre a questão do contraditório em sede de inquérito policial falaremos em tópico posterior.

Atendo-se novamente á questão do indiciamento, entendemos que por ser o inquérito policial um procedimento administrativo prévio (logo aqui não estamos falando em processo penal em si, mas sim em fase anterior e preliminar ao mesmo) o mais importante é se discutir verdadeiramente o limite do ato de indiciamento, ou seja, que o mesmo seja feito com base em uma linha argumentativa lógica, amparada pelo mais amplo direito de defesa e exercício do contraditório, eis que se temos tal postura diante dos demais procedimentos administrativos (processo disciplinar, sindicância, etc) previstos em nosso ordenamento jurídico e que, diga-se de passagem, são bem menos gravosos para o indivíduo, por que não adotá-lo em sede de investigação policial?

Deste modo, o problema não é o ato de indiciamento, mas sim a base e a forma como esse ato foi elaborado, pois:

---

<sup>35</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 312.

<sup>36</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 291.

<sup>37</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.p. 26.

Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo a persecução criminal injusta, está a violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana que, entre nós, tem base positiva no art. 1º, III, da Constituição. Como se sabe, na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição à ofensa ou humilhações<sup>38</sup>

Sendo assim, com base no princípio da dignidade humana, devemos focar a discussão não no âmbito de se o indiciamento tem validade ou não em nosso ordenamento jurídico, ou, ainda, se o mesmo viola ou não a referida dignidade, mas sim devemos direcionar a discussão para uma disciplina acerca do tema, onde principalmente reste evidente a fundamentação maciça e efetiva nos motivos que levaram a autoridade policial a tomar tal decisão de indiciar o investigado.

Assim:

A incompatibilidade entre os modelos normativos do citado Decreto-lei nº 3.689, de 1941 e da Constituição de 1988 é manifesta e inquestionável. [...] A eficácia de qualquer intervenção penal não pode estar atrelada à diminuição das garantias individuais. É de ver e de se compreender que a redução das aludidas garantias, por si só, não *garante* nada, no que se refere à qualidade da função jurisdicional. As garantias individuais não são favores do Estado. A sua observância, ao contrário, é exigência indeclinável para o Estado. Nas mais variadas concepções teóricas a respeito do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento e a afirmação dos direitos fundamentais aparecem como um verdadeiro núcleo dogmático.<sup>39</sup>

Desta maneira, engajado no propósito garantista o legislador trouxe para o projeto de lei 156/09 a preocupação em disciplinar o indiciamento o coadunando com a proposta constitucional de respeito às garantias individuais do indivíduo.

Outra grande polêmica em torno do indiciamento está na questão de não haver na legislação pátria a previsão de um recurso específico para tal ato, notadamente quando não existe conjunto probatório suficiente a fim de justificar o mesmo. Assim:

<sup>38</sup> BRASIL, STF, HC 84.409/SP. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 01 set 2013.

<sup>39</sup> BRASIL. Projeto de Lei 156/09, Exposição de Motivos, Senado Federal. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=90645](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90645). Acesso em: 03 out 2012.

Nunca foi novidade em uma investigação criminal a situação em que, logo após a "autuação", sem que nada exista nos autos além de um boletim de ocorrência, venha já o indiciamento de um "suspeito", ato isolado, muitas vezes lacônico e transformado em verdadeiro ponto de interrogação notadamente naquelas hipóteses em que o indiciado utiliza seu direito ao silêncio.<sup>40</sup>

Na hipótese, caso a autoridade policial venha a proceder ao indiciamento do investigado sem o aporte mínimo probatório, entendemos que o mesmo poderá ser revisto na esfera judicial em sede de habeas corpus, daí não parece prosperar a violação de direito fundamental do indiciado por ausência de recurso específico para o ato.

Reitere-se que, a visão garantista está na questão que envolve uma disciplina mais abrangente sobre o tema.

Sobre o assunto, assim já se manifestou o STF:

Se é inquestionável que o ato de indiciamento não pressupõe a necessária existência de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso, não é menos exato que esse ato formal, de competência exclusiva da autoridade policial, há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal. O indiciamento não pode, nem deve constituir um ato de arbítrio do Estado, especialmente se considerarem as graves implicações morais e jurídicas que derivam da formal adoção, no âmbito da investigação penal, dessa medida de Polícia Judiciária, qualquer que seja a condição social ou funcional do suspeito.<sup>41</sup>

A discussão sobre a figura do delegado de polícia e a prática dos atos de atribuição da referida autoridade, não se atém somente ao indiciamento, mas em tantos outros institutos e instrumentos de investigação previstos na lei processual penal brasileira, daí que a discussão não deve ser tratada em segundo plano. É chegado o momento de se criar um ramo específico no Direito para estudar o tema em sua real amplitude, sobretudo no sentido de trazer para o ordenamento jurídico uma maior contribuição legislativa para a matéria.

---

<sup>40</sup> CHOUKE, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 143.

<sup>41</sup> BRASIL. STF. IPL. 2.041-MG. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo323.htm>> Acesso em: 03 de setembro de 2013.

### 3 GARANTISMO JURÍDICO E A PERSECUÇÃO CRIMINAL

Considerando que o enfoque a ser observado no decorrer das explanações que norteiam a formação do delegado de polícia e sua repercussão na persecução criminal há de ser encarada sob o ponto de vista garantista, é importante entender, inicialmente, em que consiste a Teoria do Garantismo Penal, com gênese no Iluminismo, cujo grande expoente na atualidade é o magistrado italiano e professor da Universidade de Camerino (Itália), Luigi Ferrajoli, autor da obra *Diritto e Ragione* (Direito e Razão), publicada em 1989, onde foram delineados os contornos da Teoria Geral do Garantismo Jurídico.

#### 3.1. Delineamentos da Teoria do Garantismo Jurídico

Ferrajoli assim explica a Teoria Garantista:

O Garantismo não tem nada a ver com mero legalismo, formalismo ou processualismo. Antes bem, consiste na tutela dos direitos fundamentais: os quais – da vida para a liberdade pessoas, das quais liberdades civis e políticas para as expectativas sociais de subsistência, dos direitos individuais para os direitos coletivos – representam os valores, os bens e os interesses materiais e pré-políticos que fundamentam e justificam a existência daqueles “artifícios” – como denominou Hobbes - que são o direito e o estado cujo gozo por parte de todos constitui a base substancial da democracia.<sup>42</sup>

No mesmo sentido, Sérgio Cademartori assim caracteriza Teoria do Garantismo penal:

---

<sup>42</sup> Tradução da autora: el garantismo no tiene nada que ver con el mero legalismo, formalismo o procesalismo. Antes bien, consiste en la tutela de los derechos fundamentales: los cuales -de la vida a la libertad personal, de las libertades civiles y políticas a las expectativas sociales de subsistencia, de los derechos individuales a los colectivos- representan los valores, los bienes y los intereses, materiales y prepolíticos, que fundan y justifican la existencia de aquellos «artifícios» como los llamó Hobbes- que son el derecho y el estado, cuyo disfrute por parte de todos constituye la base sustancial de la democracia. FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Trotta: 1995. p. 29.

Em nível epistemológico, esta teoria embasa-se no conceito de *centralidade da pessoa*, em nome de quem o poder deve constituir-se e a quem deve o mesmo servir. [...] Como modelo explicativo do Estado de Direito, a teoria garantista consegue dar conta desse aparato de dominação com extrema competência, eis que o apresenta como uma estrutura hierarquizada de normas que se imbricam por conteúdos limitativos ao exercício do poder político. Propõe-se assim um modelo ideal de Estado de Direito, ao qual os diversos Estados Reais de Direito devem aproximar-se, sob pena de deslegitimação. Tem-se aqui então o aspecto propositivo da teoria, ao postular valores que necessariamente devem estar presentes enquanto finalidades a serem perseguidas pelo Estado de Direito, quais sejam a dignidade humana, a paz, a liberdade plena e a igualdade substancial. (grifo do original)<sup>43</sup>

A teoria garantista visa solucionar a crise instaurada no mundo jurídico, como instrumento social de resposta à desordem estrutural instaurada no Direito no decorrer dos anos.

O caos jurídico-social pode ser encarado sob três aspectos: desvinculação dos titulares dos poderes públicos a uma política eficiente de controle; falibilidade do Estado social no que diz respeito à inadequada estrutura de Estado de Direito marcado pela desigualdade e seletividade na aplicação das normas jurídicas; e crise do Estado nacional, onde o constitucionalismo entra em crise e é encarado em segundo plano, de forma até débil.

Para Ferrajoli, a crise do Direito e da razão jurídica tem nítida correlação com a convivência entre o Estado Democrático de Direito ainda com nuances neo-absolutistas, de forma que tal simbiose poderá provocar séria ameaça aos direitos fundamentais e sua garantia, o que denota frontalmente na adoção de práticas anti-garantistas, comumente adotadas em pensamentos de alguns setores da sociedade, para a solução de situações tidas como graves e emergenciais.

Assim esclarece Ferrajoli:

Este papel de garantia do Direito tornou-se hoje possível pela específica complexidade da sua estrutura formal, que é marcada, nos ordenamentos de constituição rígida, por uma dupla artificialidade: não só pelo caráter positivo das normas produzidas, que é a característica específica do positivismo jurídico, mas também pela sua sujeição ao Direito, que é a característica específica do Estado Constitucional de Direito, onde a própria produção jurídica é disciplinada por normas, já não apenas formais, como também substanciais, de Direito positivo.<sup>44</sup>

<sup>43</sup> CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e Legitimidade**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 72.

<sup>44</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**, Madrid: Trotta: 1995.

O Garantismo deve ser entendido a partir da separação entre o ser e o dever ser, entre Direito e moral e tem como elementos caracterizadores: a vinculação do poder público às normas, notadamente constitucionais; o confronto entre a norma válida e a efetivamente em vigor, em decorrência da hierarquia entre normas; a distinção entre ponto de vista político e ético (externo) e jurídico (interno) e a correlação entre justiça, validade e autonomia jurídica.

Ferrajoli completa dizendo que:

O principio da legalidade nos novos sistemas parlamentares muda a estrutura do sujeito soberano vinculando-o não somente à lei, senão também ao princípio das maiorias e aos direitos fundamentais – portanto ao povo e aos indivíduos – e transformando os poderes públicos de atribuições absolutas em atribuições funcionais. A partir desta perspectiva o modelo do Estado de Direito, em virtude do qual todos os poderes estão subordinados à lei, equivale à negação da soberania, resultando excluídos aqueles sujeitos ou poderes que se encontram *legibus solutus*; e desta forma a doutrina liberal do Estado de direito e dos limites de sua atividade se converte também em uma doutrina que rechaça a soberania.<sup>45</sup>

O garantismo como modelo normativo de Direito é o elemento principal do Estado Democrático, e segundo Ferrajoli, nas lições de Norberto Bobbio, pode se relacionar a um governo *per leges* (pelas leis) ou a um governo *sub lege* (sob a lei).<sup>46</sup>

O governo *per leges* se apresenta através da norma de caráter geral que vincula a todos submetidos ao ordenamento jurídico em uma mesma situação descrita abstratamente, sendo que o surgimento da norma advém da vontade geral, não se coadunando com imposições fomentadas através de filosofias autoritárias, desprovidas de autonomia popular.

Sobre o poder *sub lege*, Ferrajoli ressalta que:

Poder *sub lege* pode, por outro lado, ser entendido em dois sentidos diferentes: no sentido fraco, lato ou formal de que qualquer poder deve ser conferido pela lei e exercido nas formas ou procedimentos por ela estabelecidos; e no sentido forte, estrito ou substancial de que qualquer

<sup>45</sup> Tradução da autora: el principio de legalidad en los nuevos sistemas parlamentarios cambia la estructura Del sujeto soberano vinculándolo no sólo a la ley sino también al principio de las mayorías y a los derechos fundamentales —por tanto, al pueblo y a los individuos— y transformando los poderes públicos de potestades absolutas en potestades funcionales. Desde esta perspectiva el modelo del Estado de derecho, en virtud del cual todos los poderes quedan subordinados a la ley, equivale a la negación de la soberanía, resultando excluidos aquellos sujetos o poderes que se encuentran *legibus solutus*; y de esta forma la doctrina liberal Del Estado de derecho y de los límites de su actividad se convierte también en una doctrina que rechaza la soberanía. FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías** – La ley del más débil. 2. ed. Madrid: Trotta, 2001. p. 138-139.

<sup>46</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**, Madrid: Trotta, 1995. p.856.

poder deve ser limitado pela lei, que condiciona não somente suas formas senão também seus conteúdos.

[...] No primeiro sentido são Estados de direito todos os ordenamentos, inclusive os autoritários ou, pior ainda, os totalitários, nos quais em todo caso *lex fact regem* e o poder tem uma fonte e uma forma legal; no segundo sentido, que implica o primeiro, o são, pelo contrário, somente os estados constitucionais – e, em particular, os de constituição rígida como é tipicamente o italiano -, que nos níveis normativos superiores incorporam limites não somente formais senão também substanciais ao exercício de qualquer poder.<sup>47</sup>

Dessa forma, o Estado de Direito sob a égide de um governo *sub lege*, no sentido fraco, deve ser entendido apenas como aquele onde os titulares do poder e a forma de seu respectivo exercício seja previamente determinado em lei.

O Estado de Direito sob um governo *sub lege*, no sentido forte, deve ser interpretado como aquele regido pela prevalência da legalidade em sentido estrito, substancialmente firmado em critérios legalmente preordenados e circunscritos.

Assim, um Estado soberano eminentemente garantista é aquele que possui uma Constituição rígida, que fixe normativamente o alcance formal e substancial do exercício dos poderes.<sup>48</sup>

Os limites formais são os que decorrem do princípio da legalidade, logo pressupõe a disciplina dos atos inerentes ao poder público através de leis gerais e abstratas, passíveis de controle pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, os limites substanciais se caracterizam pela subordinação dos poderes estatais às garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos, através das previsões constantes nas Cartas Magnas dos Estados soberanos acerca das proibições de lesão a direitos e garantias, e dos instrumentos que assegurem o exercício e tutela jurisdicional dos referidos direitos.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> Tradução da autora: “Poder *sub lege* puede por otra parte entenderse em dos sentidos diversos: em el sentido débil, lato o formal de que cualquier poder debe ser conferido por la ley y ejercido em las formas u procedimientos por ella establecidos; y em el setido fuerte, estricto o sustancial deque cualquier poder debe ser limitado por la ley, que condiciona no sólo sus formas sino también sus contenidos.[...] En el primer sentido son estados de derecho todos los ordenamientos, incluso los autoritarios o, peor aún, lostotalitarios, en los que en todo caso *lex fact regem* y el poder tiene una fuente y una forma legal; en el segundo sentido, que implica el primero, lo son por el contrario sólo los estados constitucionales – y, en particular, los de constitución rígida como és tipicamente el italiano -, que en los niveles normativos superiores incorporam limites no sólo formales sino también sustanciales al ejercicio de cualquier poder.” FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**, Madrid: Tortta, 1995. p. 856.

<sup>48</sup> Cf. FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**, Madrid: Tortta, 1995. p. 856.

<sup>49</sup> Cf. FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Tortta, 1995. p. 856/857.

Ferrajoli assevera que:

Um projeto de democracia social forma portanto um todo único com o de um Estado social de Direito: consiste na expansão dos direitos dos cidadãos e, correlativamente, dos deveres do Estado, ou, se assim quiserem, na maximização das liberdades e das expectativas e na minimização dos poderes. Com uma fórmula sumária podemos representar a semelhante ordenamento como Estado liberal mínimo no lugar de Estado social máximo: Estado (e Direito) mínimo na esfera penal, graças à minimização das restrições das liberdades dos cidadãos e à correlacionada extensão dos limites impostos às suas atividades repressivas; Estado (e Direito) máximo na esfera social, graças à maximização das expectativas materiais dos cidadãos e a correlacionada expansão das obrigações públicas de satisfazê-las.<sup>50</sup>

O Estado verdadeiramente garantista tem como fundamento a valorização crescente dos direitos dos cidadãos e das obrigações estatais para com a nação, por intermédio de uma política onde se maximize as liberdades e se diminua o espectro dos poderes públicos.

Para se entender o Garantismo como teoria crítica do Direito é mister compreender o que vem a ser a validade das normas, haja vista que a fundamentação teórica garantista prega a fidelidade total e substancial que as normas inferiores devem ter em relação às normas superiores, não somente em relação à forma, mas também em conteúdo.

O alemão Hans Kelsen, autor da Teoria Pura do Direito (2003), objetivando romper com o paradigma jusnaturalista, deu origem a uma teoria puramente formal, onde a valorização da forma deixou de lado a diferenciação entre vigência e validade.

Utilizando como pressuposto filosófico os argumentos da Escola Neokantiana, Kelsen utilizou a valorização do método, a sobreposição da razão e a precedência do conhecimento puro ao conhecimento real, para preocupar-se apenas

---

<sup>50</sup> Tradução da autora: “Un proyecto de democracia social forma por tanto um todo único com el de un estado social de derecho: consiste en la expansión de los derechos de los ciudadanos y, correlativamente, de los deberes del estado, o, si se quiere, en la maximización de las libertades y de las expectativas y en la minimización de los poderes. Con una fórmula sumária podemos representar a semejante ordenamiento como estado liberal mínimo y a la vez como estado social máximo: estado (y derecho) mínimo en la esfera penal, gracias a la minimización de las restricciones de las libertades de los ciudadanos y a la correlativa extensión de los límites impuestos a sus actividades represivas; estado (y derecho) máximo en la esfera social, gracias a la maximización de las expectativas materiales de los ciudadanos y a la correlativa expansión de las obligaciones públicas de satisfacerlas.” FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Tortta, 1995. p. 866.

com a positivação das normas jurídicas estatais no intuito de trazer para o bojo de seus estudos uma pressuposta neutralidade.<sup>51</sup>

Para manter a neutralidade, Kelsen procura estabelecer as diferenças entre o universo das ciências naturais (mundo do ser) e o campo meramente jurídico (mundo do dever-ser), onde as normas são imbuídas de uma situação hipotética de conduta, onde uma vez materializadas concentram alguma forma de sanção. Quando da aplicação das normas há de se considerar a hierarquia prevista na pirâmide normativa, onde o ápice é ocupado pela Constituição.

Logo, o ponto central da teoria kelseniana está relacionado ao conteúdo eminentemente formal da hierarquização das normas, sem que exista vinculação de cunho valorativo ou material, mas apenas uma manutenção lógica no ordenamento jurídico.<sup>52</sup>

De acordo com a Teoria Pura do Direito, a norma que apresenta a fundamentação de validade de uma outra norma ocupa, em relação a esta, posição hierárquica superior.

Assim, uma norma jurídica é considerada válida sempre que obedece à norma fundamental pressuposta, e não porque possui determinado conteúdo. Logo, uma norma só goza de inserção no sistema quando obedece a um critério formal, independente do teor de seu conteúdo.

É o que Kelsen enfatiza:

Uma norma jurídica não vale porque tem um determinado conteúdo, quer dizer, porque o seu conteúdo pode ser deduzido por uma via de um raciocínio lógico do de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada por uma forma determinada – em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental pressuposta. Por isso, e somente por isso, pertence ela à ordem jurídica cujas normas são criadas de conformidade com esta norma fundamental. Por isso, todo e qualquer conteúdo pode ser Direito.<sup>53</sup>

Destaca-se, que dado o seu marco teórico, a teoria kelseniana é, em principio, desprovida de cunho ideológico, já que mantém o cerne no direito positivo em geral, podendo ser utilizada para legitimar ordens jurídico-políticas tanto de caráter capitalistas como socialistas, pois o que está em questão não são as

<sup>51</sup> Cf. ROSA, Alexandre Morais da. **O que é garantismo jurídico?** Florianópolis: Habitus, 2003. p. 42-44.

<sup>52</sup> . KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. 5ª tirag. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>53</sup> Cf. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 221.

relações sociais e suas contradições como informadores dos padrões normativos, mas sim a teoria pura do direito.

Como teoria crítica do Direito, a teoria garantista visa dar nova definição aos segmentos convencionais das normas jurídicas, vindo a superar o conceito positivista de Kelsen no que diz respeito ao aspecto puramente formal da norma.

Cademartori, filiado à corrente garantista, fornece o conceito e distinção entre justiça, vigência, validade e eficácia de uma norma, ensinando que esta é justa quando em confronto com o critério ético e político é capaz de produzir respostas positivas; é vigente quando não possui vícios, haja vista que seu aspecto formal se coaduna com procedimento previsto; é válida quando não apresenta contradições em relação às normas de caráter hierárquico superior; e é eficaz quando é efetivamente respeitada pelos seus destinatários e aplicada pelos órgãos incumbidos do controle.<sup>54</sup>

A ideia de validade notadamente formal é decorrência da simples concepção, oriunda de uma compreensão “onipotente do legislador no Estado liberal e derivada de uma incompreensão da complexidade do termo legalidade no Estado constitucional de Direito” .<sup>55</sup>

Ferrajoli defende que o jurista deve sopesar a validade ou a invalidade das normas, em consonância com critérios de caráter formal e substancial previstos pelas normas jurídicas de nível superior.<sup>56</sup>

Ferrajoli ensina que:

A sujeição do juiz à lei já não é de fato, como no velho paradigma juspositivista, sujeição à letra da lei, qualquer que seja o seu significado, mas sim sujeição à lei somente enquanto válida, ou seja, coerente com a Constituição. E a validade já não é, no modelo constitucional-garantista, um dogma ligado à mera existência formal da lei, mas uma qualidade contingente ligada à coerência – mais ou menos opinável e sempre submetida à valoração do juiz – dos seus significados com a Constituição.<sup>57</sup>

Com isso, é tarefa do jurista interpretar a lei com estrita observância à Constituição, como forma de defender os direitos fundamentais nela previstos e,

<sup>54</sup> Cf. CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e Legitimidade**: uma abordagem garantista, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 79/80.

<sup>55</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de; e CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 3ª ed. amp. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 22.

<sup>56</sup> Cf. FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Tortta, 1995. p. 874.

<sup>57</sup> FERRAJOLI, Luigi. **O Direito como sistema de garantias**. In: OLIVEIRA JR, José Alcebiades de. (Org.) *O novo em Direito e Política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 100/101.

caso haja qualquer tipo de dissonância da norma com a Carta Magna, resta ao magistrado o dever legal de decretar a invalidade da norma inferior.<sup>58</sup>

Em sua terceira acepção, o termo garantismo, refere-se a uma doutrina de cunho filosófico-político que permite o questionamento crítico e a ausência de legitimação exterior das instituições jurídicas positivadas, partindo-se da premissa da rígida cisão entre moral e direito, bem como entre ponto de vista ético-político e jurídico.

A caracterização desta terceira acepção, que deu origem à referida teoria de cunho filosófico-político se ampara nos pontos de vista supramencionados: quais sejam, o interno (ético-político) e o externo (jurídico), numa clara abordagem de princípios de legitimação através da análise entre moral e direito.

No seio da filosofia política, Ferrajoli destaca a distinção entre doutrinas denominadas autopoieticas e heteropoieticas, expressões utilizadas por filósofos como Niklas Luhmann.<sup>59</sup>

Ferrajoli faz o seguinte delineamento acerca dos dois conceitos:

Para as doutrinas autopoieticas, o Estado é um fim e assume valores ético-políticos de carácter supra-nacional e supra-individual, a cuja instrumentalização e reforço têm de instrumentalizar-se o Direito e os direitos. Para as doutrinas heteropoieticas, pelo contrário, o Estado é um meio legitimado unicamente pelo fim de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, e politicamente ilegítimo se não os garantir ou, mais ainda, se o mesmo os viola.<sup>60</sup>

A corrente política autopoietica tem como pressuposto o sistema político considerado em si mesmo, explicando o Estado e o Direito como os fundamentos e fins justificáveis para sobrevivência do primeiro (Estado), através da colocação do Direito, como forma de conservação do poder estatal a partir da submissão da sociedade como estratégia de perpetuação e manutenção do poder.

<sup>58</sup> Cf. FERRAJOLI, Luigi. O Direito como sistema de garantias, In: OLIVEIRA JR, José Alcebiades de. (Org.) O novo em Direito e Política. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 101.

<sup>59</sup> Cf. FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Tortta, 1995.p. 880/881.

<sup>60</sup> Tradução da autora: "Para las doctrinas auto-poyéticas, el estado és un fin y encarna valores ético-políticos de carácter supra-social y supra-individual a cuya conservación y reforzamiento han de instrumentalizarse el derecho y los derechos. Para las doctrinas hétero-poyéticas, por el contrario, el estado es un medio legitimado únicamente por el fin de garantizar los derechos fundamentales de los ciudadanos, y polímicamente ilegítimo si no los garantiza o, más aun, si el mismo los viola." FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Tortta, 1995. p. 881.

Para exemplificar as correntes autopoieticas podemos citar as que utilizam as justificativas de que o poder do Estado é emanado de representações metafísicas, como Deus ou a própria natureza, ou em idealismos, como o stalinismo e o fascismo.<sup>61</sup>

Em contrapartida, as correntes políticas heteropoiéticas veem o Estado como meio de legitimação cuja finalidade é assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos.<sup>62</sup>

São exemplos de doutrinas heteropoiéticas: o jusnaturalismo laico e o racionalismo iluminista, que surgem como forma de proteção dos interesses dos indivíduos através do Estado e do Direito.<sup>63</sup>

Cademartori ensina que:

O estado de direito é caracterizado politicamente pelo garantismo de Ferrajoli como um modelo de ordenamento justificado ou fundamentado por fins completamente externos, geralmente declarados em forma normativa por suas Constituições, mas sempre de forma incompleta, e a política é vista como dimensão axiológica (externa) do agir social, servindo de critério de legitimação para a crítica e a mudança do funcionamento de fato e dos modelos de direito das instituições vigentes.

[...] A aferição de legitimidade dos poderes realizada pelo garantismo é sempre *a posteriori* e contingente, relativa a cada um dos seus atos singulares. Assim, a legitimidade política é sempre mensurável em graus, dependendo da efetiva realização das funções externas de cada um dos poderes.<sup>64</sup>

O garantismo jurídico encara com pessimismo o poder, haja vista a carência na delimitação de seu alcance por parte de quem o detém, podendo culminar na real possibilidade de despotismo.

Em sentido filosófico, entende-se que o garantismo:

Consiste essencialmente nesta fundamentação heteropoiética do Direito.

[...] Precisamente, consiste, por um lado, na negação de um valor intrínseco do Direito somente por estar vigente e do poder somente por ser efetivo e na prioridade axiológica referente a ambos do ponto de vista ético-político ou externo, virtualmente orientado à sua crítica e transformação; por outro lado, na concepção utilitarista e instrumentalista do Estado, dirigido unicamente à satisfação de expectativas ou direitos fundamentais.<sup>65</sup>

<sup>61</sup> Cf. FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Tortta, 1995. p. 881.

<sup>62</sup> Cf. CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e Legitimidade**: uma abordagem garantista, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 162/163.

<sup>63</sup> Cf. FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Tortta, 1995. p. 881.

<sup>64</sup> CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e Legitimidade**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 164.

<sup>65</sup> Tradução da autora: "Consiste esencialmente en esta fundamentación hétero-poyética del derecho. (...) Precisamente, consiste, por una parte, en la negación de un valor intrínseco Del derecho sólo por

Por outro lado, as doutrinas autopoieticas possuem um caráter otimista em relação ao poder, atribuindo ao mesmo um caráter de bondade e ética.

Hannah Arendt explica a filosofia autopoietica e seu objetivo de reger regimes totalitaristas:

A luta pelo domínio total de toda a população da terra, a eliminação de toda realidade rival não-totalitária, eis a tônica dos regimes totalitários; se não lutarem pelo domínio global como objetivo último, correm o risco de perder todo o poder que porventura tenham conquistado. Nem mesmo um homem sozinho pode ser dominado de forma absoluta e segura a não ser em condições de totalitarismo global. Portanto, a subida ao poder significa, antes de mais nada, o estabelecimento de uma sede oficial e oficialmente reconhecida para o movimento [...], e a aquisição de uma espécie de laboratório onde o teste possa ser feito com realismo (ou contra a realidade) – o teste de organizar um povo para objetivos finais que desprezam a individualidade e a nacionalidade. O totalitarismo no poder usa a administração do estado para o seu objetivo a longo prazo de conquista mundial e para dirigir as subsidiárias do movimento [...] e, finalmente, erige campos de concentração como laboratórios especiais para o teste do domínio total.<sup>66</sup>

O empenho na compreensão da teoria garantista tem a finalidade de proteger a sociedade e o cidadão individualmente considerado, contra os arbítrios dos governos embasados na filosofia autopoietica, como os governos totalitários, que buscam através da ilimitação do poder exercer um domínio total sobre a vida de todos os homens.<sup>67</sup>

O que a razão totalitária objetiva é a modificação da natureza do próprio ser humano, assim, “os acontecimentos políticos, sociais e econômicos de toda parte conspiram silenciosamente com os instrumentos totalitários inventados para tornar os homens supérfluos”<sup>68</sup>, e a submissão da vontade e do potencial crítico do ser humano o torna alvo fácil para abrir mão da possibilidade de reivindicar seus Direitos, e com isso assumir um papel servil à consecução dos fins de um Estado totalitário.

---

estar vigente y, del poder sólo por ser efectivo y en la prioridad axiológica respecto a ambos del punto de vista ético-político o externo, virtualmente orientado a su crítica y transformación; por otra, en la concepción utilitarista e instrumentalista del estado, dirigido únicamente al fin de la satisfacción de expectativas o derechos fundamentales.” FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**, p. 884.

<sup>66</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo** – anti-semitismo / imperialismo / totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 442.

<sup>67</sup> Cf. ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo** – anti-semitismo / imperialismo / totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 507.

<sup>68</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo** – anti-semitismo / imperialismo / totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 510.

### 3.2. O papel do Delegado de Polícia na persecução criminal

No período imperial brasileiro, o delegado de Polícia era detentor de poderes de cunho judiciais e policiais, e o cargo deveria ser ocupado, preferencialmente, por juízes (sempre bacharéis em Direito).

A distorção que norteia o referido cargo, surgiu após o período do regime ditatorial, que vigorou no Brasil entre os anos de 1964 a 1985, onde as polícias (civis e militares) e as Forças Armadas, eram os verdadeiros alicerces da política ditatorial imposta pelo Estado.

No governo do General Ernesto Geisel, prevaleceu a truculência e o cerceamento de todo e qualquer tipo de liberdade individual e democracia, sendo este intitulado “período negro” da ditadura militar existente no Brasil.

Diante da ideologia política que dominou o cenário nacional à época, o papel das polícias restou marcado pelo uso da força e extremo rigor, ainda mesmo que se tivesse de chegar às últimas consequências, e os órgãos incumbidos da segurança e proteção dos cidadãos, deixou de olhar a sociedade como algo que havia de ser protegido, para então considerá-la objeto de combate, dado que tudo o que se passava em seu seio era tido como de caráter subversivo e ameaçador ao Estado brasileiro.

Logo, inobstante o papel fundamental hoje ocupado pelo Delegado de Polícia no bojo da persecução criminal, o mencionado cargo, em decorrência da mácula histórica que carrega juntamente com todos os demais cargos da estrutura polcial, sofre discriminação e segregação em todos os sentidos, haja vista que em decorrência da própria magnitude do cargo, algumas prerrogativas, inerentes às demais carreiras jurídicas, já deveriam há muito tempo terem sido estendidas às autoridades polciais.

Neste sentido, assim se posiciona a doutrina:

Há uma séria crítica à Polícia no sentido de poder sofrer pressão do Executivo ou mesmo de seus superiores e de políticos. É comum, em cidades do interior, a Autoridade Policial ficar receosa de tomar alguma medida que possa contrariar Prefeitos e Vereadores. Nesses casos, é o Ministério Público, então, que toma a iniciativa. Mas, para que se evitem situações como essas, bastaria conferir aos Delegados de Polícia, que têm, repetimos, a mesma formação jurídica dos membros do Ministério Público e Magistratura e, ao contrário destes, diuturnamente expõem suas vidas no desempenho de suas árduas tarefas, as mesmas garantias conferidas

àqueles; irredutibilidade de vencimentos, inamovibilidade (salvo o caso de interesse público devidamente apurado) e vitaliciedade.<sup>69</sup>

Ainda sobre o tema, podemos destacar o magistério de Luigi Ferrajoli, o idealizador do garantismo penal, que destaca o real sentido das atividades de cunho policial, no seio de um Estado compromissado com os ideais democráticos e, destarte, voltado à incondicional proteção da dignidade humana, que ressalta o seguinte entendimento:

A polícia judiciária, destinada, à investigação dos crimes e a execução dos provimentos jurisdicionais, deveria ser separada rigidamente dos outros corpos de polícia e dotada, em relação ao executivo, das mesmas garantias de independência que são asseguradas ao poder judiciário do qual deveria, exclusivamente, depender.<sup>70</sup>

Na direção dos trabalhos a serem desenvolvidos pela Polícia Judiciária, temos o Delegado de Polícia, figura fundamental para a efetivação do direito de punir do Estado sempre que houver alguma transgressão na seara penal.

O Delegado de Polícia, é assim, a figura de maior relevância na condução da fase inicial da persecução criminal, e além de ter que ser um profundo conhecedor das leis, haja vista que de acordo com a Constituição brasileira de 1988, este deverá necessariamente para ingresso no cargo, possuir o título de bacharel em direito, terá também que exercer as inúmeras atribuições elencadas no art. 6º do Código de Processo Penal:

- I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV - ouvir o ofendido;
- V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

<sup>69</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 284.

<sup>70</sup> Tradução da autora: "La policía judicial, encargada de la investigación de los delitos y de la ejecución de las decisiones judiciales, debería estar rigidamente separada de los demás cuerpos de policía y dotada de las mismas garantías de independencia frente al ejecutivo que el poder judicial, del que debería depender en exclusiva". FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Trotta, 1995. p.768.

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;  
IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter.<sup>71</sup>

Das atribuições acima descritas, bem como da própria regulamentação constitucional, é que se pode entender o significado do termo Estado-investigação, eis que este designa, no universo jurídico, o poder/dever inerente ao papel das autoridades de polícia judiciária na elucidação dos fatos incriminados pela norma penal, em justa correlação ao Estado-acusação (exercido pelos membros do Ministério Público) e o Estado-juiz (sob a responsabilidade da magistratura pátria).

Atualmente, inclusive, a discussão ganha fôlego a partir da iniciativa do Ministério Público em reproduzir, no Brasil, o modelo europeu de investigação criminal (onde se reconhece a figura do “promotor-investigador”), em uma clara tentativa de esvaziar e minorar a importância que o Delegado de Polícia e o produto mais relevante de seu trabalho, o Inquérito Policial, possuem de fato no ordenamento jurídico brasileiro.

Apenas para entender melhor o papel desempenhado pela autoridade policial no bojo da fase pré-processual, bem como a repercussão de sua formação como forma de chancelar o resultado da investigação criminal, teceremos considerações acerca dos sistemas investigativos existentes.

A investigação criminal pode ser norteadada pela execução de atos de natureza administrativa ou jurisdicional, sendo que a classificação da referida natureza irá depender do órgão incumbido da investigação: se pertencente ou não à estrutura do Poder Judiciário.

No caso de exercer atos de cunho jurisdicional, estaremos diante dos sistemas de juizados de instrução, conduzidos pela Autoridade Judiciária, ou seja, o presidente da investigação criminal é o Juiz de Direito (aqui chamado juiz-instrutor ou juiz-investigador).

Neste modelo, o papel da Polícia Judiciária fica delimitado apenas a ser um mero órgão auxiliar, subordinada ao magistrado no plano funcional.

Ao Juiz-instrutor, compete, dentre outras atribuições, interrogar formalmente o suspeito, ordenar medidas cautelares, determinar a realização de

---

<sup>71</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 20 out. 2012.

exames periciais, bem como reunir todo o conjunto probatório necessário para a elucidação do fato investigado.

Todos os poderes inerentes à investigação encontram-se concentrados nas mãos do magistrado. O órgão da acusação, assim como a defesa do investigado, têm seus papéis limitados à mera solicitação de diligências, que podem ou não serem deferidas pelo juiz-instrutor. (LOPES JUNIOR, 2003, p. 72). A principal crítica ao citado sistema é a concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa.

No caso do Brasil, onde no passado já se fez coro para a adoção do referido sistema, estar-se-ia indo frontalmente de encontro ao sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988, haja vista que, de acordo com o mencionado sistema, não se pode concentrar nas mãos da mesma figura, as funções de investigar e julgar a legalidade dos atos decorrentes da ação investigativa.

Em se tratando do sistema do promotor-investigador, adotado na Europa continental e EUA, o Ministério Público é incumbido da presidência das investigações, restando à Polícia Judiciária, a simples tarefa de força auxiliar, tal qual ocorre no sistema do juizado de instrução.

Neste modelo, adotado na Itália a partir de 1988, as investigações se iniciam com o oferecimento da notícia-crime, restando a cargo do órgão ministerial a elucidação dos fatos.

Como atribuições do promotor-investigador, pode-se destacar: o recebimento da notícia-crime, bem como a decisão acerca da instauração ou não da investigação; a realização das diligências imprescindíveis para a propositura da ação penal correspondente; o interrogatório do investigado e oitiva das testemunhas; requisição de exames periciais, dentre outras.

Destaca-se que, tal como ocorre no juizado de instrução e no inquérito policial, durante o procedimento investigatório não vigora o princípio do contraditório, razão pela qual, em regra, os atos produzidos têm de ser refeitos na fase judicial.

Logo, verifica-se que a diferença nos sistemas de investigação reside apenas na autoridade que os irá conduzir, eis que as características inerentes a todos são idênticas aos do inquérito policial presidido pelo Delegado de Polícia (procedimento escrito, sigiloso, inquisitivo e de cognição sumária)

Ademais, dentre os aspectos negativos do sistema do promotor-investigador podemos destacar que nos países onde foi adotado o mesmo, verificou-se a insuficiência de membros do *parquet* para acompanhamento eficiente de todas as investigação criminais, decorrendo na prática de uma gritante incorreção, onde formalmente o Ministério Público acumula o poder e fica responsável também pela investigação criminal, mas na prática, a mesma é realizada pela polícia judiciária, que age sem as prerrogativas necessárias para o bom desenvolvimento de sua missão.

Em Portugal há anos o tema vem ganhando repercussão, e a discussão paira, sobretudo, no aspecto da validade das investigações realizadas efetivamente pela polícia, quando na verdade a Constituição Portuguesa a incumbe ao órgão ministerial.

Tal situação vem provocando tendente questionamento acerca da diminuição do papel constitucional atribuído ao Ministério Público, a fim de delegar a presidência do inquérito às Polícias Criminais, ressaltando-se a Lei da Organização da Investigação Criminal (Lei nº 21/2000, de 10-8), e, ainda, a reforma de 1998 no art. 270 do Código de Processo Penal Português (COSTA, 2003).

Outra grande crítica ao sistema do promotor-investigador é a sua não adequação a um sistema verdadeiramente acusatório, pois:

Precisamente, pode-se chamar acusatório a todo sistema processual que concebe o juiz como um sujeito passivo rigidamente separado das partes e o juízo como uma contenda entre iguais iniciada pela acusação, a quem compete a carga da prova,, enfrentada pela defesa em um juízo contraditório, oral e público e resulta pelo juiz segundo o seu livre convencimento. O inverso, chama-se inquisitivo a todo sistema processual onde o juiz procede de ofício na busca da, coleta e valoração das provas, chegando-se ao juízo depois de uma instrução escrita e secreta de onde estão excluídos, ou em qualquer caso, limitados o contraditório e o direito de defesa. É claro que aos modelos se podem associar sistemas diversos de garantias, tanto orgânicas como processuais: se o sistema acusatório favorece modelos de juiz popular e procedimentos que valorizam o juízo contraditório como método de investigação da verdade, o sistema inquisitivo tende a privilegiar estruturas judiciais burocratizadas e procedimentos fundados em poderes de instrução do juiz, acaso compensados por vínculos de provas legais e por pluralidade de graus no julgamento.<sup>72</sup>

<sup>72</sup> Tradução da autora: "Precisamente, se puede llamar *acusatorio* a todo sistema procesal que concibe al juez como un sujeto pasivo rigidamente separado de las partes y al juicio como una contienda entre iguales iniciada por la acusación, a la que compete la carga de la prueba, enfrentada a la defensa en un juicio contradictorio, oral y público y resuelta por el juez según su libre convicción. A la inversa, llamaré *inquisitivo* a todo sistema procesal donde el juez procede de oficio a la

Ainda sobre o tema, Aury Lopes Júnior adverte a grave ameaça que poderá resultar acerca da admissão da figura do promotor-investigador, considerando que:

Na prática, o promotor atua de forma parcial e não vê mais que uma direção. Ao se transformar a investigação preliminar numa via de mão única, está-se acentuando a desigualdade das futuras partes com graves prejuízos para o sujeito passivo. É convertê-la em uma simples e unilateral preparação para a acusação, uma atividade minimista e reprovável, com inequívocos prejuízos para a defesa.<sup>73</sup>

Objetivando dar maior paridade às partes no bojo da persecução criminal, foi editada na Itália a Lei 397/2000, prevendo a chamada *investigação defensiva*, a ser realizada sob a responsabilidade do defensor, cujos atos investigativos são equiparados aos produzidos pelo *parquet*. Porém, resta evidente que, na prática, tal paridade é difícil de ser alcançada, haja vista que o órgão ministerial goza da prerrogativa da coerção para a obtenção da prova.

O sistema de investigação adotado no Brasil, e inspirado no modelo inglês, tem o seu cerne no Inquérito Policial, que por sua vez distingue-se do sistema europeu continental (“inquérito ministerial”), vez que no primeiro a condução das investigações estarão a cargo da Polícia, que atua com atribuições e especificidades que lhes são próprias.

Até os dias atuais, este é o modelo britânico, onde o “*Chief Officer*” (figura similar ao Delegado de Polícia no Brasil), possui atribuições para abertura e arquivamento das investigações, e, ainda, iniciar a ação penal, ficando a acusação com o dever de agir, somente, após o início da persecução criminal em juízo..

Assim, neste modelo a Autoridade Policial ocupa a presidência da investigação preliminar, adotando para tanto todas as medidas pertinentes que conduzam para a elucidação do fato delituoso, com a ressalva de apreciação por

---

búsqueda, recolección y valoración de las pruebas, llegándose al juicio después de una instrucción escrita y secreta de la que están excluidos o, en cualquier caso, limitados la contradicción y los derechos de la defensa. Es claro que a los dos modelos se pueden asociar sistemas diversos de garantías, tanto orgánicas como procesales: si el sistema acusatorio favorece modelos de juez popular y procedimientos que valorizan el juicio contradictorio como método de investigación de la verdad, el sistema inquisitivo tiende a privilegiar estructuras judiciales burocratizadas y procedimientos fundados en poderes de instrucción del juez, acaso compensados por vínculos de pruebas legales y por pluralidad de grados en el enjuiciamiento. FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Trotta, 1995. p. 564.

<sup>73</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigación Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 97,

parte do Poder Judiciário dos atos que tenham de ser praticados , mas que direta ou indiretamente afetem direitos e garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos e que mantêm em si o seu caráter fundamental no sentido, inclusive, protetivo por parte do próprio Estado democrático de direito.

No Brasil, como já vimos, o art. 6º do Código de Processo Penal, determina, em linhas gerais, uma série de ações e atribuições a serem assumidas pelo Delegado de Polícia, a partir da notícia do crime.

No que diz respeito ao aspecto formativo da autoridade policial, há de se destacar que a exigência do mesmo possuir o título de Bacharel em Direito, traz para o seio da investigação aspectos de cunho garantista e, sobretudo, o propósito de imparcialidade que deve nortear os trabalhos dos órgãos incumbidos pela persecução criminal, haja vista que o objetivo da tutela penal é o exercício da justiça em sua forma plena, e não apenas o alcance de mera condenação de inocentes.

Ressalta-se que, a persecução penal tem seu início na fase pré-processual por meio da investigação criminal, cujo procedimento no Brasil é abrangido pela elaboração do Inquérito Policial, de cunho inquisitivo, onde o objetivo principal é colher indícios de autoria e materialidade acerca do fato delituoso, permitindo ao *parquet* a formação do juízo de valor acerca da presença dos elementos necessários para o oferecimento, ou não, da inicial acusatória, com o sucessivo desenrolar da fase de instrução processual regida, então, pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim:

Praticado um fato definido como infração penal, surge para o Estado o *jus puniendi*, que só pode ser concretizado através do processo. É na ação penal que deve ser deduzida em juízo a pretensão punitiva do Estado, a fim de ser aplicada a sanção penal adequada [...]. Para que se proponha a ação penal, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e de sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial.<sup>74</sup>

Corroborando o entendimento acima transcrito, convém destacar que o inquérito policial:

Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita

<sup>74</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 56.

preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.

[...]

Sua finalidade é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso.<sup>75</sup>

E, ainda:

[...] o inquérito também contribui para a decretação de medidas cautelares no decorrer da persecução penal, onde o magistrado pode tomá-la como base para proferir decisões ainda antes de iniciado o processo, como por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou a determinação de interceptação telefônica.<sup>76</sup>

Dessa forma, o delegado de polícia, no Brasil, passa a ser o titular do Estado-investigação, exercendo, aqui, funções, que na maioria dos outros países, são exercidas por magistrados e membros do ministério público, vindo a conquistar a figura de uma autoridade pública, com atribuição legal de caráter jurídico, que, por força do ordenamento constitucional pátrio, elevou um membro da estrutura policial ao patamar historicamente ocupado por membros da magistratura, conquistando-se na fase pré-processual, a equidistância necessária das partes envolvidas na futura relação jurídico-processual a ser instaurada a partir do recebimento da denúncia ou queixa, na expectativa, assim, *ab initio*, de prevalência do princípio da imparcialidade tão defendido e proclamado no verdadeiro sistema jurídico acusatório e garantista.

---

<sup>75</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 70.

<sup>76</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 72.

### 3.3 Inquérito Policial, Garantismo Jurídico e direitos fundamentais constitucionais.

No que diz respeito ao delineamento de papéis na fase de investigação criminal, resta claro que o legislador constituinte estabeleceu atribuições bem específicas e distintas atinentes às Autoridades Policiais (com a atribuição de investigar e apurar as infrações penais, conforme disposto no artigo 144, da Lei Maior) e aos representantes do Ministério Público (no que diz respeito à investigação criminal, o exercício do controle externo da atividade policial, de acordo com o insculpido no artigo 129 da CF/1988).

Na esteira de pensamento de que o Delegado de Polícia é, sobretudo um garantidor dos direitos dos cidadãos, vale ressaltar que:

A polícia desenvolve suas atividades de modos diferenciados. Atua administrativamente, no interesse da sociedade, como garantidora da segurança pública, tanto de forma preventiva, como de forma repressiva. No entanto, ao desencadear o inquérito policial, preâmbulo necessário para dar justa causa à ação penal, não age exclusivamente no interesse do Poder Executivo, sustentando a segurança coletiva, mas, ao contrário, atua como auxiliar do Poder Judiciário e também do Ministério Público, para colher subsídios para eventual ação penal futura. Há provas que são realizadas definitivamente pela polícia judiciária, servindo de sustentáculo a condenações no processo penal, razão pela qual deixam de ser atividade meramente administrativa, ganhando conotação jurisdicional.<sup>77</sup>

Há de se relevar que, da forma como a matéria está disciplinada em nosso ordenamento jurídico, fica mais protegida a sociedade, eis que os atos praticados pelas autoridades policiais sofrem constante controle por parte dos integrantes do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário, e ainda corrobora com o princípio da igualdade entre as partes litigantes, eis que admitir-se o ministério público como investigador, acusador e fiscalizador restaria mitigada a própria essência do sistema acusatório.

A hipótese de a magistratura vir a atuar como órgão de controle externo da atividade ministerial, no que diz respeito aos atos de investigação criminal, a nosso ver, seria outra grande distorção que se tentaria impor ao sistema acusatório, vez que restaria fragilizada a imparcialidade do órgão julgador.

---

<sup>77</sup> Cf. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. p. 105-106.

Assim, o papel do Delegado de Polícia tal qual insculpido na Constituição Federal brasileira de 1988, bem como a sua importante formação jurídica, celebra importantes princípios vigentes no sistema acusatório, que é o adotado por nossa ordem constitucional, e reafirma a igualdade entre as partes na persecução criminal, no sentido de impedir que uma das partes envolvidas no processo detenha demasiada gama de poderes, sem a viabilidade de qualquer tipo de eficaz controle externo, podendo tornar a investigação preliminar em algo inócuo ou excessivamente efficientista, onde a busca de um culpado para servir como exemplo se sobreponha à busca por justiça.

No cerne de tanta discussão acerca da figura da autoridade de polícia judiciária e seu papel na persecução criminal, coadunando-se com a figura do delegado garantista e da investigação policial atrelada à visão constitucional hoje vigente, vale delinear os contornos do suprassumo da referida fase pré-processual, qual seja: o inquérito policial.

No universo jurídico-penal brasileiro, um dos maiores meios de exercício das garantias constitucionais asseguradas ao indivíduo é o Inquérito Policial. Entretanto, esse poderoso instrumento de investigação criminal jamais foi devidamente reconhecido em sua relevância pela comunidade jurídica.

Dizemos isso, pois, embora o inquérito seja visto por muitos como “mera” peça informativa, sem qualquer valor de prova, é este instrumento que subsidia quase que a totalidade das ações penais interpostas junto ao Poder Judiciário do nosso país.

Considerando o referido contexto, cumpre-nos repudiar o entendimento que coloca o inquérito policial como peça vazia, “meramente informativa”, pois seria incoerente considerar como peça “meramente informativa” aquela que é capaz de subsidiar quase todas as ações penais propostas, bem como a que serve de base, ainda que não de maneira exclusiva, para uma sentença condenatória final, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, entendemos que para mudar essa realidade, é mister mudanças significativas em seu bojo, notadamente, o abandono da classificação de procedimento inquisitivo, para torná-lo adequado à realidade constitucional brasileira, regido assim pela a égide do contraditório, coadunando-se assim com o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Não restam dúvidas que o Inquérito Policial é um instrumento praticamente indispensável para uma persecução criminal e por isso deve se adequar aos valores apregoados em nossa Carta Magna, devendo portanto o investigado ser tratado como sujeito de direitos, dando-se espaço à aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa também na fase pré-processual.

A partir da Revolução Francesa, ocorrida em 1789, sob a influência do Iluminismo, passou-se a encarar o poder do Estado como necessário à imposição de limitações, através da adoção de constituições escritas.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi o divisor de águas que determinou o novo conceito das constituições modernas, e a partir de então tanto a separação de poderes como os direitos fundamentais passaram a ocupar posições de destaque dentre as premissas estatais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 deu início a uma nova era na democracia do país, dando relevância sobretudo aos direitos fundamentais, e ao princípio da força normativa da Constituição, tornando a Magna Carta o diploma supremo a ser observado tanto pelo Estado como pela sociedade, não em caráter de “recomendação” aos poderes de estado, mas sim como força vinculativa e soberana da ordem jurídica pátria.

Assim, a Constituição foi colocada no ápice da pirâmide, a fim de reger todos os demais ramos do Direito brasileiro. Eduardo Cambi ensina que:

O moderno Estado de Direito democrático e constitucional deve ser denominado de Estado de Direitos Fundamentais. O Estado de Direito é uma categoria independente dos direitos fundamentais, porque somente são soberanas as leis que constituam manifestação externa das exigências de racionalidade e de liberdade, não da vontade arbitrária daqueles que detêm o poder.<sup>78</sup>

O neoconstitucionalismo surgiu após o fracasso do positivismo, que por sua vez amparava-se no excessivo respeito às leis ainda que desprovidas de valores éticos e morais. Daí que a teoria positivista conheceu seu declínio em decorrência dos abusos praticados sob a égide da Lei, deixando como símbolos o fascismo na Itália e o nazismo na Alemanha, onde atrocidades foram cometidas em nome da Lei.

Segundo Luís Roberto Barroso, neoconstitucionalismo:

---

<sup>78</sup> CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. São Paulo: RT, 2011. p.26.

(...) não surge com ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as ideias de justiça e legitimidade.<sup>79</sup>

Na mesma linha, Eduardo Cambi assevera o seguinte:

O neoconstitucionalismo se propõe a superar o paradigma da validade meramente formal do direito, no qual bastava ao Estado cumprir o processo legislativo para que a lei viesse a ser expressão jurídica. Com isto, o direito deve ser entendido dentro das respectivas relações de poder, sendo intolerável que, em nome da 'vontade do legislador', tudo que o Estado faça seja considerado legítimo. Estreitam-se, pois, os vínculos entre Direito e Política, na medida que conceitos como os de razoabilidade, senso comum, interesse público etc. são informados por relações de poder.<sup>80</sup>

Considerando as lições acima transcritas, resta claro que se a Constituição Federal brasileira de 1988 dá extrema relevância aos direitos fundamentais e se esses valores devem reger toda a ordem jurídica pátria de acordo com a teoria neoconstitucionalista, então é possível dizer que toda a persecução criminal, desde a fase preliminar de investigação até o desfecho processual com a sentença judicial, deverá ser regida pela aplicação imediata dos princípios constitucionais aptos a influenciar e reger todos os ramos do Direito.

O entendimento ora difundido caminha na mesma direção do garantismo jurídico de Ferrajoli<sup>81</sup>, que traz o entendimento neoconstitucionalista para a seara penal, traçando limitações ao direito de punir estatal e destacando as garantias fundamentais aos indivíduos regidos por este poder. Assim, investigação criminal e processo penal devem ser encarados como instrumentos de exercício do poder punitivo do Estado e garantia dos direitos individuais dos cidadãos, devendo, portanto, respeitar os os direitos e garantias previstos na Constituição da República.

Fredie Didier Jr. traça a correlação entre os princípios constitucionais processuais e os direitos fundamentais e conclui que: ambos devem ser interpretados de forma a lhes ser garantida a máxima eficácia, ainda que necessária a intervenção judicial através da figura do magistrado para a remoção de obstáculos

<sup>79</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2001. p.328.

<sup>80</sup> CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. São Paulo: RT, 2011. p.37.

<sup>81</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Madrid: Trotta, 1995. p.787.

Que dificultem, restrinjam ou inviabilizem a efetividade do exercício de direito fundamental.<sup>82</sup>

Nessa esteira é que se deve entender que não é o inquérito policial que está afastado da realidade constitucional brasileira, mas sim alguns de seus aspectos, notadamente a ausência do contraditório em um sistema processual acusatório, cuja a peça preliminar, utilizada largamente na fase pré-processual precisa se adaptar.

O Inquérito Policial precisa ser totalmente pautado tomando-se por base aspectos constitucionais hoje vigentes, e somente considerando tal contexto é que poder-se-á vislumbrar uma investigação policial constitucional e garantista, legitimando o Estado no exercício de seu direito de punir.

Dizemos isso porque já é chegado o momento de se atribuir outro significado valorativo ao Inquérito policial. Hoje, o referido procedimento policial é classificado como peça “meramente informativa” e dispensável, desprovida de valor probante.

Lopes Jr. leciona que:

O valor dos elementos coligidos no curso do inquérito policial somente serve para fundamentar medidas de natureza endoprocedimental (cautelares etc.) e, no momento da administração da acusação, para justificar o processo ou o não processo (arquivamento).<sup>83</sup>

A lição supratranscrita encontra uma explicação advinda da diferenciação entre atos de prova e atos de investigação.

Em linhas gerais, atos de prova servem como elementos capazes de influenciar no livre convencimento do magistrado acerca da verdade dos fatos postos à sua apreciação, logo, são produzidos no bojo do procedimento judicial, perante a autoridade judiciária e sob a égide dos princípios constitucionais e processuais vigentes, dentre eles o contraditório e a ampla defesa.<sup>84</sup>

Já os atos de investigação são produzidos na fase preliminar da persecução criminal que antecede à existência do processo penal em si, e se baseia

---

<sup>82</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Salvador: Juspodivum, 2007. p.26.

<sup>83</sup> LOPES JR. Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.323.

<sup>84</sup> LOPES JR, Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.322.

em indícios sobre a ocorrência da prática delituosa e seu possível autor que podem ou não se confirmar na fase judicial.

Assim, não há a prevalência de um juízo de certeza nessa fase pré-processual, nem tampouco são aplicáveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por esta razão tais atos servem apenas como fundamento para decisões que não tem o condão de decidir efetivamente sobre a condição final do possível autor do delito, somente vindo a subsidiar a adoção de medidas cautelares, o indiciamento, etc.

A legislação penal brasileira se incumbiu em reafirmar a diferença entre provas e atos de investigação (que se consubstanciam em meros elementos de informações) a partir do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, onde resta evidente que o contraditório judicial é pré-requisito para que determinado ato possa usufruir de valor probante. Entretanto, veremos mais adiante, que é possível visualizar exceção a essa regra a partir da leitura de outros dispositivos legais vigentes.

O processo penal busca instrumentalizar as normas previstas no direito material (direito penal) e para tanto busca reconstituir a forma como foi cometida a infração penal, trazendo para o bojo do processo criminal a verdade que um dia foi denominada de “verdade real”, e hoje, reconhece-se a impossibilidade de se falar na mesma, mas sim a perseguição de uma verdade processual que seja capaz de se aproximar o máximo possível da verdade dos fatos.

Neste sentido Renato Brasileiro ensina que:

A prova produzida em juízo, por mais robusta e contundente que seja, é incapaz de dar ao magistrado um juízo de certeza absoluta. O que vai haver é uma aproximação, maior ou menor, da certeza dos fatos.<sup>85</sup>

Partindo-se então da premissa de que o processo penal busca a reconstituição do fato delituoso no sentido de dar ao julgador os subsídios suficientes para um julgamento justo e bem fundamentado, como poderemos então entender os processos que tratam de acusados presos em flagrante delito? Em tais casos é necessária a reconstituição dos fatos no que diz respeito principalmente à autoria delitiva?

Considerando princípios constitucionais e garantistas no que diz respeito à persecução criminal, o inquérito policial deve ser encarado como o instrumento

---

<sup>85</sup> BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivum, 2013. p.48.

capaz de formalizar possível prisão em flagrante que deu início ao procedimento investigativo, justificando, inclusive, o *jus puniendi* estatal no que diz respeito aos motivos do crime, a forma como foi praticado e as consequências da prática delituosa. Todo esse delineamento em torna da infração penal é que vai determinar, por exemplo, se determinado homicídio foi praticado de forma qualificada ou se estavam presentes motivos que justificassem o reconhecimento do relevante valor social ou moral que subsidiam a ideia de privilegio previsto na lei penal, ou até mesmo uma causa que exclua o próprio crime, tal qual ocorre no reconhecimento do ilícito praticado em decorrência de legítima defesa, por exemplo.

Por tudo isso, inobstante a pena só possa gozar de aplicabilidade mediante o devido processo legal, o inquérito policial usufrui de demasiado valor quando no objetivo de trazer à baila a reconstituição do fato criminoso é capaz inclusive de influenciar diretamente no livre convencimento do magistrado, conforme reconhece o artigo 155 do próprio Código de Processo Penal.

Sobre o tema, vale destacar:

Destarte, pode-se dizer que, isoladamente considerados, elementos informativos não são idôneos para fundamentar uma condenação. Todavia, não devem ser completamente desprezados, podendo se somar à prova produzida em juízo e, assim, **servir como mais um elemento na formação da convicção do órgão julgador.** <sup>86 (grifamos)</sup>

Sabe-se que no bojo do procedimento judicial, o que se almeja é a busca da verdade. Ao juiz caberá perseguir a referida verdade amparado na imparcialidade que deve reger todo o procedimento. Entretanto, não podemos esquecer que o magistrado é um ser humano, que traz consigo suas vivências e ideologias que o influenciam direta ou indiretamente na ora de apreciar as provas que lhes são postas para análise. Daí que, inquestionavelmente, o Inquérito Policial é mais um instrumento capaz de influenciar a decisão do julgador, tornando impossível prever o quanto pode de fato incidir sobre o convencimento do mesmo.

Fica mais fácil visualizar a mensagem que se está querendo passar quando raciocinamos através da coleta probatória efetuada durante o inquérito policial, pois as provas produzidas na investigação policial são efetuadas pouco tempo depois (ou logo em seguida) à prática delituosa. Logicamente que, o reconhecimento de pessoas ou coisas, e o próprio relato dos fatos através das

---

<sup>86</sup> BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2013. p.115.

oitivas realizadas se aproximam mais do que de fato ocorreu. Já nas oitivas colhidas na fase judicial, que normalmente são realizadas em um lapso temporal bastante extenso em relação à infração penal, as percepções das pessoas então ouvidas (vítima, testemunhas) não são idênticas, ou sequer aproximadas, daquelas que se fizeram presentes quando prestadas na data do crime ou próxima a este.

Tal constatação leva à conclusão que as oitivas colhidas na fase policial não têm como serem desprezadas, nem tampouco as impressões do delegado de polícia, comumente a primeira autoridade estatal a tomar providências para o início da persecução penal, serão desprezadas pelo magistrado quando da apreciação da lide, isso se estende à própria acusação (querelante, nas ações penais privadas, ou ministério público, nas ações penais de natureza pública) que, corriqueiramente, tomam o inquérito policial como cerne de seu pontapé inicial aos trabalhos a serem efetuados na fase processual.

Natural que assim seja, pois o delegado de policial, trabalha “em cima” da infração penal pouco tempo após sua prática, isso faz com que se aproxime ainda mais da verdade dos fatos, haja vista que os sentidos e emoções dos envolvidos, no referido momento, estão aguçados, em estado máximo de seu ápice, vindo a tornar as oitivas ainda mais produtivas e livres de contaminação por parte de versões posteriormente ponderadas e pensadas para uma possível linha de defesa e/ou acusação.

Salutar para o efetivo reconhecimento do valor que o inquérito policial agrega, que se reconheça através dos posicionamentos doutrinários e legais que o mencionado instrumento investigatório não é apenas “mera peça de informação”, e que nos termos atuais, diante do estágio alcançado pela democracia brasileira, é mister que as autoridades policiais se coadunem em suas investigações com o integral respeito aos ditames constitucionais de garantias individuais, o que por sinal já vem sendo amplamente difundido e observado majoritariamente pelos citados operadores do Direito.

No que diz respeito à confissão obtida na fase policial, é mais do que chegado o momento de se admitir presunção de veracidade ao ato. Primeiro porque conduzido por autoridade pública, legitimada pelo Estado para perseguir a verdade na fase pré-processual e com formação jurídica que garante a estrita observância aos ditames constitucionais, e segundo porque passível de valoração pelo magistrado na fase judicial, evitando-se que o acusado mude totalmente sua versão

na fase processual, vindo a provocar, por vezes, verdadeiro “nó” no andamento do procedimento. Dessa forma, caberia à defesa desconstituir o que ficasse comprovado ter sido obtido mediante alguma ilegalidade (abuso, tortura), responsabilizando-se administrativa, criminal e civilmente a autoridade coatora.

Nos procedimentos submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde os jurados decidem através de sua íntima convicção, sem necessidade de motivarem suas decisões, novamente o inquérito policial tem o condão de influenciar diretamente os julgadores, vindo a demonstrar claramente o poder de seu valor probatório.

Ainda na esteira da relevância do Inquérito policial e da necessidade deste vir a gozar do valor que de fato sempre gozou, vale apreciar as denominadas provas de natureza cautelar e aquelas que não podem ser repetidas em juízo.

A busca e apreensão é um exemplo de prova cautelar, e apresenta como característica a desnecessidade de ser produzida em juízo sob a égide do contraditório. Já a prova não-repetível, apresenta como característica a desnecessidade de ser produzida em juízo em razão do desaparecimento da fonte probatória (exemplo: os exames periciais de embriaguez alcoólica e lesões corporais deverão ser efetuados enquanto se fizer presente o estado etílico ou os sinais das lesões, respectivamente, sob pena de desaparecerem no tempo caso não realizados em tempo hábil).<sup>87</sup>

Considerando então que as provas obtidas por meio da investigação policial poderão sobremaneira influenciar o julgamento do processo penal, a autoridade policial deverá zelar pela a estrita observância das garantias constitucionais asseguradas ao cidadão, cumprindo assim os ditames que regem todo e qualquer Estado democrático de Direito.

Dessa forma é salutar que na fase policial, o investigado possa se manifestar sobre o laudo pericial, tanto através da apresentação de quesitos por meio de seu advogado, como também apresentando solicitação para a elaboração de exame complementar, numa clara visão do contraditório assegurado constitucionalmente até mesmo em procedimento administrativo disciplinar.

A adoção de tal posicionamento, apenas legitima ainda mais a investigação policial e engrandece como a persecução penal.

---

<sup>87</sup> FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal** – Teoria, Crítica e Práxis. Niterói: Impetus, 2009. p.690.

Entretanto, infelizmente, parte da doutrina rechaça a adoção do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial sob a alegação de que causaria prejuízos às investigações. E aqui ousamos discordar.

O contraditório pode ser entendido sob o aspecto de que:

Às partes deve ser dada a possibilidade de influir no convencimento do magistrado, oportunizando-se a participação e manifestação sobre atos que constituem a evolução do processo.<sup>88</sup>

Como se pode observar, o objetivo do contraditório é buscar com que as partes envolvidas na persecução criminal possam se encontrar em posição de igualdade no que diz respeito à busca dos seus interesses e na defesa dos seus direitos.

A constituição federal reza que:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os opositores à adoção do contraditório em sede de inquérito policial alegam que o dispositivo em epígrafe faz referência aos litigantes e aos acusados, não restando abrangido o investigado.

Em resposta, parte da doutrina explica como deve ser entendida a expressão “acusados”, conforme a redação do art. 5º IV da CF, senão vejamos:

A expressão empregada não foi só acusados, mas, sim, acusados em geral, devendo nela ser compreendidos também o indiciamento e qualquer imputação determinada, pois não deixam de ser imputação em sentido amplo.<sup>89</sup>

A norma em questão trata de direito fundamental, e como tal deve ser interpretado sempre ampliativamente, de modo a não restringir seu exercício.

As alterações introduzidas no Código de Processo Penal através da Lei 12.403/2011, estipulou no art. 282, §3º, do referido diploma legal, na parte que trata

---

<sup>88</sup> TÁVORA, Nestor; RODRIGUES ALENCAR, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador, Juspodivum, 2012. p.58.

<sup>87</sup> LOPES JR, Aury. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.470.

das prisões e medidas cautelares diversas, que o contraditório fosse adotado antes do deferimento da medida, desde que não se colocasse em risco a eficácia da mesma ou se tratasse de uma medida emergencial.

Considerando que inúmeras são as medidas cautelares decretadas na fase policial, resta claro que o legislador ordinário buscou inserir o contraditório na fase pré-processual, notadamente no inquérito policial, desde que não se coloque em risco a efetividade das investigações.

Também o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações promovidas pela Lei 12.760/2012, passou a dar ao motorista o direito de contraprova no delito de embriaguez ao volante, reafirmando a intenção do legislador ordinário em reconhecer taxativamente a aplicação do contraditório na fase pré-processual.

Logicamente, que a aplicação do contraditório deveria se pautar também em outro princípio constitucional, qual seja: o da igualdade. Assim, tanto o investigado, como também a vítima e o ministério público devem gozar das mesmas prerrogativas de influenciarem no entendimento da autoridade policial que estará a frente das investigações buscando a elucidação do fato criminoso e sua autoria através de uma conclusão final a ser exarada no relatório do inquérito policial.

Corroborando esse entendimento sobre a garantia do contraditório, destaca-se a seguinte lição que pode ser facilmente estendida para a fase pré-processual da persecução criminal:

Há o elemento substancial dessa garantia. Há um aspecto, que eu reputo essencial, denominado, de acordo com a doutrina alemã, de 'poder de influência'. Não adianta permitir que a parte, simplesmente, participe do processo; que ela seja ouvida. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do magistrado.<sup>90</sup>

Ao trazermos a referida lição para a seara policial, podemos vislumbrar que o exercício do contraditório tanto por parte do investigado como também da vítima no bojo do inquérito policial, antes de exarado o despacho de indiciamento (e até mesmo antes de elaborado o relatório final), terá o poder de influenciar o delegado de polícia a partir de novos argumentos, ideias e fatos que até então poderiam não ter sido captados pela referida autoridade.

---

<sup>90</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Salvador, Juspodivum, 2007. p.43.

O mesmo se aplica no momento da inquirição de testemunhas, onde em se vislumbrando o exercício do contraditório deveria ser dado ao advogado do investigado a possibilidade de formular perguntas, sendo a ausência do representante do ministério público, nesta fase, suprida pela atuação da autoridade policial que, na qualidade de servidor público, compromissado com todos os princípios da Administração Pública, e, *in casu*, voltado para a busca da verdade dos fatos, atuará tal qual o magistrado na condução do processo penal.

Fauzi Hassan Choukr defende que, sob o ponto de vista da natureza e finalidade a qual se propõe, a investigação criminal adequada às garantias constitucionais surge como o ponto de partida para um processo penal efetivamente garantista no sentido de proteger a liberdade do indivíduo das possíveis arbitrariedades estatais..<sup>91</sup>

Por fim, cumpre-nos apenas relevar que inobstante os princípios do contraditório e da ampla defesa devam prevalecer no Inquérito Policial, há de ressaltar os casos nos quais o sigilo é fundamental para o bom andamento e resultado eficaz das investigações, de forma que nesses casos excepcionais o interesse público deverá preponderar no sentido de que boa parte ou até toda persecução criminal na fase pré-processual seja norteadas de ações sigilosas capazes de conduzir à verdade dos fatos. É o caso, por exemplo, das investigações que envolvem organizações criminosas.

Assim é o entendimento de Scarance Fernandes sobre o tema:

Na fase indiciária justifica-se alguma desigualdade em favor do Estado, a fim de realizar melhor colheita de indícios a respeito do fato criminoso. É o que diz Jimenez Asenjo, em trecho citado por Tourinho Filho: 'É difícil estabelecer igualdade absoluta de condições jurídicas entre o indivíduo e o Estado no início do procedimento, pela desigualdade real que em momento tão crítico existe entre um e outro. Desigualdade provocada pelo próprio criminoso. Desde que surge em sua mente a ideia do crime, estuda cauteloso um conjunto de precauções para subtrair-se à ação da Justiça e coloca o Poder Público em posição análoga à da vítima, a qual sofre o golpe de surpresa, indefesa e desprevenida. Para estabelecer, pois, a igualdade nas condições de luta, já que se pretende que o procedimento criminal não deve ser senão um duelo nobremente sustentado por ambos os contendores, é preciso que o Estado tenha alguma vantagem nos primeiros

---

<sup>91</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Salvador, Juspodivum, 2007. p.43.

momentos, apenas para recolher os vestígios do crime e os indícios de culpabilidade do seu autor.<sup>92</sup>

Desta forma, fica claro que para a existência de uma persecução penal espelhada no garantismo jurídico, em consonância com os ditames da Carta magna brasileira, é fundamental que se reconheça a aplicação do contraditório e da ampla defesa em sede de inquérito policial, desde que não gere prejuízo para as investigações, onde então, nesta última hipótese, o contraditório será diferido ou postergado, fazendo assim com o Estado exerça o *jus puniendi* de forma legítima e garantista.

#### **4. A AUSÊNCIA DE CURRÍCULO FORMAL E OS CURSOS DE FORMAÇÃO DE DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO MARANHÃO SOB O PONTO DE VISTA JURÍDICO-PEDAGÓGICO**

Já foi visto o papel do delegado de polícia no bojo da persecução criminal e diante da abordagem fica facilmente perceptível o papel fundamental do referido profissional para se chegar à elucidação acerca da autoria e materialidade delitiva.<sup>93</sup>

Ocorre que muitas vezes a estrutura curricular oferecida para o referido profissional quando da realização do curso de formação (comumente, a última etapa do processo seletivo para ingresso no cargo), não se coaduna com a realidade a ser enfrentada pelas autoridades policiais no cotidiano das delegacias de polícia.

A abordagem do presente trabalho diz respeito à estrutura curricular do Curso de Formação de Delegados de Polícia do estado do Maranhão, promovido na Academia Integrada de Segurança Pública, localizada na cidade de São Luís/MA.

Inicialmente, para fins de entendimento da presente proposta de estudo, é mister relevar o que vem a ser currículo. E para analisar o contexto educacional e

---

<sup>92</sup> SCARANCE FERNANDES, Antonio. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: RT, 2001. p.51.

<sup>93</sup> A materialidade delitiva deve ser entendida como a comprovação de que o crime existiu, ou seja, que o suposto autor do fato delituoso praticou uma ação prevista na norma penal. Esta materialidade pode ser verificada através de instrumentos como exame de corpo de delito, perícias, testemunhas etc.

curricular da academia de policia civil do Maranhão, é fundamental entender não somente o processo evolutivo acerca do pensamento pedagógico brasileiro e suas repercussões na forma de ensinar, como também é imprescindível recorrer à gênese do currículo e suas respectivas questões atuais.

Sendo assim para Silva:

O currículo é um dos locais privilegiados onde se entrecruzam saber e poder, representação e domínio, discurso e regulação. É também no currículo que se condensam relações de poder que são cruciais para o processo de formação de subjetividades sociais. Em suma, currículo, poder e identidades sociais estão mutuamente implicados. O currículo corporifica relações sociais.<sup>94</sup>

O currículo leva em consideração cultura, relações de poder e ideologia. E neste contexto ideológico, vale destacar a lição de Moreira e Silva ao afirmar que a ideologia no campo curricular “é a veiculação de ideias que transmitem uma visão do mundo social vinculada aos interesses dos grupos situados em uma posição de vantagem na organização social”.<sup>95</sup>

É também impossível falar-se de Currículo sem considerar a cultura como elemento constitutivo do mesmo. Com base em tal percepção, as teorias curriculares, especificamente a tradicional e a crítica, entendem o currículo como o instrumento de transmissão cultural de uma dada sociedade.

Manzke (2009), em abordagem sobre Teorias do Currículo, aponta que com o advento das teorias críticas e pós-críticas, o mutualismo se fez presente nas relações intra e extra-muros escolares, e a partir de então percebeu-se a necessidade de dotar os professores de aportes técnicos-teóricos e práticos, sobretudo didáticos, para a interatividade que a vida escolar deve propor e propiciar, concretizando-se assim a necessidade de uma estrutura político-administrativa-educacional voltada para a construção de um saber dinâmico, permeado de emoções, de troca, e desejo de inovações constantes em prol do processo de desenvolvimento da educação.

O entrelaçamento entre os aspectos ideológicos e culturais irão se fomentar no seio das relações de poder da vida em sociedade, e por isso, o currículo

<sup>94</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidades terminais**: as transformações na política da pedagogia e na pedagogia da política. Petrópolis: Vozes, 1996. p. 23.

<sup>95</sup> MOREIRA, Antonio Flávio Barbosa; SILVA, Tomaz Tadeu. **Currículo, cultura e sociedade**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997. p. 23.

tem o condão de transformar ou manter as relações de poder já existentes, e com isso fomentar as mudanças sociais.

Moreira; Silva (1997) ensinam que “o currículo é um terreno de produção e de política cultural, no qual os materiais existentes funcionam como matéria-prima de criação e recriação e, sobretudo, de contestação e transgressão”.<sup>96</sup>

O currículo tem influência decisiva no que diz respeito ao aspecto formativo e evolutivo do aluno. E é exatamente a partir do trinômio: ideologia, cultura e poder, considerados quando da elaboração do currículo que será então determinado o resultado a nível educativo que se pretende produzir.

Ao se formular o currículo, deve-se levar em consideração, ainda, a realidade vivida pelo discente, tanto nos contextos histórico, social e cultural, a fim de viabilizar as aplicações didáticas concernentes com os aspectos teóricos e práticos a serem considerados.

Logo, o processo de elaboração do currículo deve levar em consideração uma complexidade de fatores de cunho lógico, epistemológico, social e cultural.

É mister relevar que o currículo constitui o cerne de todo e qualquer projeto pedagógico, vindo a viabilizar o efetivo processo ensino-aprendizagem.

Corroborando tal entendimento, convém destacar o ensinamento de Sacristán, quando afirma que:

O currículo é a ligação entre a cultura e a sociedade exterior à escola e à educação; entre o conhecimento e cultura herdados e a aprendizagem dos alunos; entre a teoria (ideias, suposições e aspirações) e a prática possível, dadas determinadas condições.<sup>97</sup>

Buscando entender o tema, releva-se os estudos realizados a partir da década de 60 do século passado, onde se constatou a existência de três níveis de Currículo a saber: o formal, o real e o oculto.

A relevância dos referidos níveis é viabilizar o conhecimento sobre o que o discente aprendeu e o que ficou aquém de seu aprendizado.

De acordo com as lições de MOREIRA; SILVA (1997), o currículo formal é aquele que estabelece as diretrizes curriculares, objetivos e conteúdos das áreas ou disciplina a ser estudada. Por sua vez, o currículo real é o que se concretiza no

---

<sup>96</sup> Cf. MOREIRA, Antonio Flávio Barbosa; SILVA, Tomaz Tadeu. **Currículo, cultura e sociedade**. São Paulo: Cortez, 1997. p. 28.

<sup>97</sup> SACRISTAN, J. Gimeno. **Poderes instáveis em educação**. Trad. de Beatriz Affonso Neves. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 61.

interior da sala de aula, na relação estabelecida entre professor/alunos, com base no projeto pedagógico adotado e nos planos de ensino formulados. Já o currículo oculto é aquele não “planejado”, e advém a partir das percepções dos discentes frente às práticas culturais presentes em seu ambiente social e educacional.

O Currículo, portanto, está oculto porque ele não aparece no planejamento do professor.

Logo, a concepção de que o currículo é um instrumento de transmissão social de conhecimento está intimamente ligada aos interesses e influências que interagem no sistema educativo de acordo com o momento histórico, político-econômico presentes no cenário social quando da elaboração de seu conteúdo e formas.

A delimitação do ensino, notadamente do currículo, originou-se no início dos tempos modernos, na Europa, como forma de atender as necessidades da classe burguesa que ascendia naquele momento.

No Brasil, as discussões sobre o currículo surgiram por conta de diversos interesses de cunho histórico e social. Assim, pode-se dizer que o currículo surge a partir de uma necessidade social e econômica.

Em se tratando das ideologias e concepções em relação ao currículo, McNeil procede à seguinte classificação, tomando por base quatro diferentes vertentes: Acadêmico, Humanista, Tecnológico e Reconstrucionista.

McNeil (2001c) explica que o currículo acadêmico, tem como finalidade a transmissão dos inquestionáveis conhecimentos desenvolvidos pela humanidade, tomando-se por base uma verdade absoluta, onde restaria à escola conduzir os alunos ao seu progresso através do desenvolvimento do raciocínio.

O currículo humanista, embasado no que se denominou Escola nova, procura levar em conta a realidade vivida pelos alunos. Assim, na perspectiva humanista, McNeil (2001b) destaca a valoração do conteúdo de acordo com a realidade individual do aluno, que por sua vez possui uma identidade pessoal que precisa ser desvendada e sedimentada, de modo a viabilizar experiências capazes de auto descoberta e realização pessoal.

Nesta perspectiva humanista, a auto-realização do educando deverá ser incentivada através da vivência de experiências que possibilitem uma diversidade de fatores emocionais, capazes de gerar uma efetiva integração de pensamentos e

sentimentos, viabilizando a correlação entre os erros e acertos, avaliação e reavaliação, expressão e reflexão.

Sob o ponto de vista tecnológico, McNeil (2001d) salienta que, a Educação se relaciona diretamente com o controle social. Assim, o currículo tecnológico tem embasamento meramente tecnicista, onde a relação ensino-aprendizagem e o próprio aspecto comportamental do educando é moldado pelo professor, que se considera o detentor do saber, e que, portanto, deverá exercer o domínio do processo educacional, enquanto o aluno será encarado como mero sujeito passivo, no sentido de absorver os conhecimentos técnicos, sem maiores questionamentos, com o único objetivo da tarefa “mecânica” de atingir os objetivos inicialmente propostos pelo professor.

McNeil (2001d) explica que o currículo tecnológico tem a função precípua de traçar métodos eficazes para o alcance de resultados previamente delineados. É assim, programado através de uma visão concisa, limitadora e meramente esquematizada para o acúmulo de conhecimentos sem grandes discussões, pouco importando a vivência e/ou necessidades prementes do educando (seu ambiente social, suas aspirações e interesses).

O currículo reconstrucionista tem como fundamento uma análise histórica e crítica, trazendo em seu bojo a finalidade de transformar a sociedade através do desenvolvimento do posicionamento crítico do educando.

Segundo McNeil (2001a) o reconstrucionismo social vislumbra o homem em total interatividade com o mundo, e é a partir de seu posicionamento crítico que o homem será capaz de mudar as diretrizes de uma sociedade alheia aos seus reais problemas e deficiências, para um cenário político, cultural, sócio-econômico e histórico mais justo e próximo da realidade social vigente. Assim, a partir do desenvolvimento de sua consciência crítica o homem assume as rédeas de seu próprio destino e dos caminhos rumo ao desenvolvimento social como um todo.

Na perspectiva reconstrucionista, o único caminho seguro que conduz à mudança positiva na vida em sociedade é a educação. Dessa forma a vertente sócio-educacional de currículo tem por objetivo induzir o indivíduo a refletir sobre si mesmo e sobre o ambiente social no qual se encontra inserido.

O processo de autoconhecimento promove a obtenção de consciência sobre si mesmo e sobre a realidade cotidiana, possibilitando uma efetiva e positiva mudança na sociedade.

Segundo a visão da corrente de reconstrução social o ensino é uma atividade de cunho eminentemente crítico, e todo o processo ensino-aprendizagem deve ser pautado como instrumento de libertação do homem e transformação da realidade social.

No que diz respeito ao aspecto de emancipação do sujeito, o currículo deve confrontar o educando com situações, temas e problemas vividos pelo seio social. Aqui, os objetivos não são pautados em conteúdos de caráter universal, já previamente estabelecidos. Leva-se em consideração, sobretudo, o conhecimento oriundo da reflexão e da análise da realidade.

Assim, através da ênfase das relações sociais, o alcance dos objetivos é ampliado para além da sala de aula, atingindo as relações na vida em comunidade, vindo a incentivar um conhecimento participativo e ao mesmo tempo cooperativo.

Vale ressaltar que o currículo reconstrucionista crê na autonomia do homem em guiar seu próprio destino na meta traçada, e com isso viabiliza o surgimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

A partir da década de 80, o currículo passa a ser debatido com foco em discursos críticos, fundados na política, e pós-críticos, com ênfase no pós-modernismo.

No que diz respeito às teorias pós-críticas, o cerne da discussão está na superação de hierarquias predeterminadas, redefinição das formas de compreender a linguagem e desenvolvimento da cultura, notadamente da cultura escolar.

Convém destacar que os autores Hardt e Negri<sup>98</sup> ensinam que há duas visões distintas na modernidade, quais sejam: a que visa a imposição de tradições, em decorrência de dualismos, decorrendo assim o conceito de soberania moderna, e a que valoriza a peculiaridade (particularidade) e a diversidade (diferença).

Assim, a modernidade se ampara em aspectos concretos, distantes da transcendentalidade religiosa ou metafísica. Também, o sujeito passa a ser visto como objeto entre outros objetos do mundo real, onde:

[...] se anunciara como caminho seguro para a autonomia e liberdade do homem, revelar-se-ia, ao final, o mais radical e insensível inimigo do homem por transformá-lo em objeto a serviço dos ditames da performatividade

---

<sup>98</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 3. ed. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2001.

científico-tecnológica. A eficiência alçada ao nível de norma suprema da razão impôs o abandono dos ideais e fins humanos.<sup>99</sup>

Habermas, considerando que a modernidade ainda vige, defende a utilização do que denomina "razão comunicacional", como forma de ação em prol da comunicação. Assim, se compreendermos o conhecimento:

[...] como transmitido de forma comunicacional, a racionalidade limita-se à capacidade de participantes responsáveis em interações de se orientarem em relação a exigências de validade que assentam sobre o reconhecimento intersubjetivo.<sup>100</sup>

O posicionamento dos que defendem o fim da modernidade, dada a crise que enfrenta seus próprios ditames, sendo que o vocábulo "pós-moderno" ainda não adquiriu um efetivo conceito do que de fato vem a ser.

A pós-modernidade indicaria a ruptura com as características vigentes durante a modernidade, mas a matéria não é pacífica, eis que para muitos estudiosos a sociedade se encontra em um período de transição cultural e social de célere mutação.

Nessa esteira de pensamento de transição entre o moderno e o pós-moderno, o contexto educacional do XXI desponta um grande desafio que vai além das questões que envolvem o currículo oficial e repassa para a figura do professor o grande desafio de acompanhar as mudanças educacionais, sejam em quais âmbitos forem, principalmente, no seio das academias de polícias, onde ocorre a formação daqueles que estarão responsáveis pelo combate das práticas delituosas e deverão, ao mesmo tempo, estarem em compasso com os novos ditames da sociedade moderna.

Corroborando o presente raciocínio, Giroux ensina que:

O pós modernismo, assinala uma mudança em direção a um conjunto de condições sociais que estão reconstituindo o mapa social, cultural e geográfico do mundo e produzindo, ao mesmo tempo, novas formas de crítica cultural.<sup>101</sup>

<sup>99</sup> GOERGEN, Pedro L. **A crítica da modernidade e Educação**. Pro-posições: Revista Quadrimestral da Faculdade de Educação da Unicamp, Campinas, v. 7, n. 2, p. 5-28, jul.,1996. p. 16.

<sup>100</sup> HABERMAS, Jurgen. **Discurso filosófico da modernidade**. Lisboa: Dom Quixote, 1990. p. 289.

<sup>101</sup> GIROUX, Henry. O pós-modernismo e o discurso da crítica educacional. In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org.). **Teoria educacional crítica em tempos pós-modernos**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993. p. 15.

Partindo-se de tal entendimento, o currículo tradicional não atende mais as exigências da realidade social atual, sendo o currículo reconstrucionista aquele que melhor atende aos parâmetros multiculturalistas, que servem para fomentar maior inclusão social, levando em consideração os reclames dos grupos culturais e sociais.

As ideias sobre pluralidade cultural e a importância em se buscar garantias eficientes para a inserção representativa de variadas identidades culturais nos mais variados campos da vida social, dentre eles o que diz respeito à formação educacional, tem ganhado inúmeros adeptos.

Tomemos Bhabha<sup>102</sup> e McLaren<sup>103</sup>, como referenciais em tal proposta no sentido de que valorizar e fomentar o processo educacional levando em consideração o hibridismo cultural, trará fertilidade para o campo de uma formação de caráter verdadeiramente crítico e multicultural e valorizará as identidades plurais.

Conclusivamente, a dissociação da ênfase ao caráter formativo do professor e a da elaboração do currículo reconstrucionista, fora da realidade multicultural, em desconsideração às evoluções de cunho filosófico e cultural torna o mesmo um instrumento inócuo.

Reitera-se, assim, que o mundo, tanto a nível tecnológico quanto simbolicamente considerado, trouxe para o seu cerne social, o conhecimento, como ponto essencial para o desenvolvimento e aprimoramento das relações sociais, e entre as forças policiais e as comunidades às quais irão servir.

---

<sup>102</sup> BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 1998. p. 17.

<sup>103</sup> MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo crítico**. São Paulo: Cortez, 2000. p.28.

## **5. O MODELO DE FORMAÇÃO DOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL NA ACADEMIA DE POLÍCIA DO MARANHÃO**

Antes de adentrarmos no cerne da questão, cabe entender como funcionou (e ainda funcionam) os cursos de formação de delegados de polícia do estado do Maranhão.

De acordo com os registros levantados, em 1982, quando o curso de formação foi ministrado pela Escola de Polícia civil do Maranhão, no período entre 05/01 a 05/02/1982, a carga horária total era de 220h, assim distribuídas: Investigação policial (20h), administração pública (15h), telecomunicação policial (15h), datiloscopia (15h), inquérito policial (20h), medicina legal (15), polícia administrativa (20h), introdução à Criminologia (20h), criminalística (20h), defesa pessoal (20h), armamento e tiro (20h), formação policial e militar (20h).

Em 1990, no período entre 26/03 a 26/06, ainda na extinta Escola de polícia civil do maranhão, foi realizado novo curso de formação de delegados, dessa vez com carga horária de 540 de aulas teóricas e práticas, além de 180 (cento e oitenta horas de estágio supervisionado. As disciplinas eram assim distribuídas : legislação disciplinar (20h), detenção e furtos de veículos (20h), balística (20h), identificação (20h), Técnica de interrogatório e investigação (40h), vigilância (10h), tóxico e entorpecente (20h), levantamento de local (20h), teoria e prática de inquérito e processo (90), relações humanas(20h), organização e prática policial(40h), medicina legal (30h), telecomunicação (20h), MEAF (40h), prática esportiva (30h), socorro e urgência (10h), judô e defesa pessoal (40h), documentos copia (20h), trânsito(20h), procedimento administrativo (20h), segurança e informação (10h).

Em 1998, teve ingresso nos quadros da segurança pública do estado do Maranhão, mais de 200 delegados, que obtiveram formação na Academia Nacional de Polícia, com sede em Brasília, que foge ao foco da presente pesquisa, razão pela qual não adentraremos no mérito do currículo da referida unidade educacional e formativa.

Em 2000/2001, a então Academia de Polícia Civil do Maranhão (ACADEPOL) elaborou nova grade curricular do curso de formação de delegados. Na referida grade consta a disposição não somente de disciplina e carga horária, como também os objetivos de cada matéria estudada. É então a primeira ocasião

em que é possível visualizar algum tipo de sistematização acerca do curso de formação de delegados.

Na referida grade curricular consta a seguinte disposição: Administração e organização carcerária (20h), armamento de tiro (30h), chefia e liderança (8h), direitos da pessoa humana (10h), educação física(52h), ética policial/relações humanas (10h), criminalística/medicina legal (20h), direito administrativo disciplinar/regime jurídico (16h), identificação datiloscópica (12h), investigação policial (20h), legislação especial (32h), organização policial (6h), planejamento operacional (10h), polícia de repressão e prevenção a entorpecentes (12h), polícia judiciária (80h), radiocomunicações (8h), redação objetiva aplicada (10h), técnica de entrevista e interrogatório (10h).

No período de 24 de março a 6 de junho de 2003, foi realizado na então denominada Academia Integrada de Segurança Pública (AISP/MA), novo curso de formação de delegados, com carga horária de 532h, onde a grade curricular seguia boa parte do plano de curso traçado em 2000/2001, com alguns acréscimos.

A citada grade curricular era composta pelas disciplinas a seguir elencadas e respectivas cargas horárias: identificação papiloscópica (8h), redação oficial aplicada (16h), direitos humanos e cidadania(26h), medicina legal (30h), investigação policial (20h), técnicas de entrevista e interrogatório (16h), procedimentos formais da atividade policial (60h), sociologia do crime e da violência (20h), criminalística (20h), defesa pessoal (30h), armamento e tiro<sup>3</sup> (30h), legislação especial (38h), direito administrativo disciplinar (16h), saúde física (30h), polícia de repressão a entorpecentes (14h), atividade de inteligência (18h), práticas de operações policiais (18h).

Constavam, ainda, as seguintes disciplinas complementares: psicologia e saúde aplicada (12h), relações interpessoais (16h), organização da polícia (10h), telemática (4h). E, por fim, como atividades complementares: abertura oficial do curso (4h), solenidade cívica semanal (10h), palestras (36h), visitas técnicas (8h), estágio supervisionado (plantões delegacias) (8h), oficina de ikebana (2h), escolha de vagas para lotação (4h), ensaio de formatura (2h), encerramento (2h), e solenidade de formatura (4h).

No período de 18/04 a 20/07/2005, novo curso de formação para ingresso de delegados de polícia, dessa vez com carga horária de 596h.

O nosso levantamento foi realizado a partir do relatório do curso de formação lavrado pelos integrantes da ACADEPOL/AISP.

O curso de 2005 foi ministrado no intuito de dar cumprimento a decisões judiciais no que diz respeito aos alunos convocados.

Do curso de formação inicial de delegados promovido no ano de 2009, obtivemos apenas a malha curricular composta pelo elenco de disciplinas, respectivas siglas e cargas horárias, bem como a relação das disciplinas com os respectivos professores/instrutores, sem a titulação dos mesmos ou qualquer menção às suas formações correlatas.

A malha curricular, totalizando uma carga horária de 542 h/a, foi composta em três fases : a primeira, denominada FORMAÇÃO SOCIAL BÁSICA constavam as seguintes disciplinas: Sistema de segurança pública no Brasil e sua fundamentação (8h), organização da SSP (6h) legislação administrativa da polícia civil (8h), fundamentos da gestão integrada comunitária (6h), redação oficial (8h), polícia comunitária (10h), educação física (34h), defesa pessoal (30h), psicologia e saúde aplicada (10h), criminologia aplicada à segurança pública (12h), sociologia do crime e da violência (14h), direitos humanos aplicados à atividade policial (14h), práticas policiais perante os grupos vulneráveis (18h), e mediação de conflitos (8h).

A segunda fase, chamada de BÁSICA/INTERMEDIÁRIA era composta pelas disciplinas: medicina legal (14h), preservação e valorização da prova (14h), criminalística aplicada à segurança pública (14h), identificação papiloscópica e fotográfica (10h).

E, por fim, a terceira fase, denominada FORMAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA TEMPERADA, com as disciplinas: polícia judiciária (18h), investigação policial (26h), técnica de entrevista e interrogatório (14h), procedimento básico de inteligência, contra inteligência e operações de inteligência (20h), sistema de inteligência da polícia civil (10h), planejamento tático (14h), prática de operações policiais (14h), manuseio e uso técnico psicológico de armas letais e não letais (30h), legislação especial (14h), gerenciamento de crise (10h), direito administrativo disciplinar (16h), orientações disciplinares (20h), tecnologia da informação (12h), liderança e gestão de pessoas (16h), telecomunicações (8h), procedimentos formais da atividade de polícia judiciária (36h), estágio supervisionado (26h).

Inobstante, aparentemente a carga horária para determinadas disciplinas se mostre aquém do ideal, chama atenção o fato de não haver ementa previamente

elaborada para se saber o que realmente será trabalhado em sala de aula, nem tampouco os recursos que serão utilizados, muito menos os objetivos almejados em cada fase e de no curso como um todo.

Sobre o currículo em si, embora já tivesse percebido sua inexistência sistemática, em conversa informal com o atual diretor da ACADEPOL/AISP, Dr. Mauro Rocha, tive.mos conhecimento possível para analisar melhor os dados que então se apresentavam.

No que diz respeito aos documentos da extinta Escola de Polícia, chegou-se à informação, através do Dr. Mauro, que estes não mais existiam, ou, se existiam, não se tinha conhecimento sobre seu paradeiro e localização.

O referido diretor, também informou acerca da dinâmica dos cursos de formação inicial e continuada.

Sobre o curso de formação inicial, o Dr. Mauro Rocha afirmou que a academia do Maranhão segue o padrão estipulado pela SENASP, mas afirmou que não existe um currículo formalmente elaborado.

Afirmou, ainda, que a seleção dos professores não ocorre mediante qualquer tipo de processo seletivo formal, e que embora haja um elenco de disciplinas a serem ministradas, não há ementa das mesmas, ficando a cargo de cada professor selecionar o que será foco dos estudos realizados em sala de aula pelos alunos.

Tal sistemática também se aplica aos cursos de formação continuada, entretanto, como os mesmos deixaram de ser pré-requisito para fins de promoção na carreira, muitas vezes o enfoque acaba ocorrendo na forma de mini-cursos, para um público-alvo já pré-selecionado, sem que todos possam efetivamente se habilitar para participação.

Com relação ao corpo docente, não há nenhum tipo de processo de seleção para tal mister.

Costumeiramente, os professores são convocados dentre os profissionais da Secretaria de Segurança Pública do Maranhão, majoritariamente delegados, e vez ou outro algum professor convidado, seja ou não da área de segurança pública, do Maranhão ou outro estado da federação.

Não existe assim, um processo seletivo que vise, além da experiência profissional acumulada ao longo do tempo, o domínio de técnicas de ensino suficientes para a transmissão dos referidos conhecimentos.

O curso de formação inicial de delegado de polícia não tem uma participação ativa da sociedade no que diz respeito à elaboração do currículo, até mesmo porque, como já foi dito, não há um currículo sistematizado.

A comunidade não interage com os gestores sequer no intuito de opinar sobre aquilo que espera do trabalho das autoridades policiais que servirão à mesma.

O estágio supervisionado em delegacias e plantões, embora previsto em alguns dos cursos já oferecidos para ingresso na carreira, não é realizado de maneira sistematizada e abrangente, basta verificar a exígua carga horária prevista para tal mister.

Com relação aos cursos de aperfeiçoamento profissional, até o ano de 2009, havia como pré-requisito para promoção a necessidade do profissional se submeter a este com o respectivo aproveitamento. Entretanto, com o advento da Lei n.º 9.130, de 24 de março de 2010, publicada em 29.03.2010, na página 49, do Diário Oficial do Maranhão, deixou-se de exigir o citado curso.

O curso mantinha um elenco de disciplinas muito próximas do que era ministrado no curso de ingresso na carreira, entretanto não há nos arquivos da AISP nenhum documento que possa demonstrar claramente o elenco de disciplinas e carga horária correspondente, nem tampouco os objetivos geral e específicos do mesmo.

Atualmente, não há mais pré-requisito para promoção na carreira além do critério temporal, levando em consideração o interstício de 5 (cinco) anos em cada classe, começando pela 4ª classe (classe inicial) até se chegar progressivamente à classe especial (topo da carreira), além das hipóteses de antiguidade (aquele que está há mais tempo no cargo) e merecimento (nos casos de relevantes serviços prestados no exercício do cargo).

Entretanto, é mister ressaltar que os critérios para promoção por merecimento não se encontram devidamente delineados de forma a se dizer como 2,3,4 ou mais profissionais com o cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos na mesma classe, possam ser considerados mais ou menos merecedor que o outro para promoção.

Não há, assim, parâmetros, por exemplo, para dizer que a promoção por merecimento ocorreu com base na produtividade no que diz respeito à remessa de inquéritos ao Judiciário ou algum outro dado afeto ao exercício do cargo de delegado.

Retomando a questão dos cursos de aperfeiçoamento profissional e formação continuada, vale ressaltar que estes, hoje, ocorrem de forma escassa, não pontual, sem calendário prévio, muitas vezes organizados de uma só vez com a abrangência de alguns temas aparentemente relevantes para o exercício da atividade profissional, mas que na prática, não satisfazem aos anseios dos profissionais que se submetem à referida formação, pois até mesmo o conteúdo não parece focar na realidade do estado do Maranhão, e no cotidiano das autoridades policiais nas delegacias.

A ausência de sistematização da formação continuada dos delegados de polícia não é circunstância vivida somente no presente. Desde sua implementação, ainda quando considerado como pré-requisito para a promoção na carreira, o curso de aperfeiçoamento profissional não recebia o mesmo tratamento que o curso de formação inicial na carreira, isso fica visível pela ausência total de documentação e registros referente ao mesmo.

Ainda, ressaltando a formação do corpo docente, tanto do curso de formação inicial, como de formação continuada, não há, praticamente, professores com qualificação profissional especificamente para a docência, seja cursos na área acadêmica, seja aqueles especificamente voltados para o ensino na área policial.

Aliás, parece que o único critério considerado é mesmo a experiência profissional, sem a presença sequer de um teste que seja capaz de aferir a capacidade didática do docente em transmitir efetivamente o conhecimento apreendido e que deverá ser posto à disposição dos discentes.

Outro ponto relevante que merece destaque é o sistema de “punições” existente nos cursos de formação inicial para a carreira de delegado.

A título de exemplo do referido sistema vale citar a imposição que determinado aluno “pague” dez flexões de braço caso venha a cometer algum deslize (por exemplo, andar fora da fila na ida para o refeitório).

Tal prática muito se assemelha à disciplina militar, embora os cursos de formação inicial e de aperfeiçoamento sejam voltados para o exercício de função eminentemente civil.

Há quem defenda a referida dinâmica alegando que a disciplina empregada faz com que os futuros delegados se tornem mais atentos e conscientes de como deve funcionar sua atuação profissional diligente.

Entretanto, como foi dito na introdução do presente trabalho, embora tenhamos encontrado muita dificuldade em coletar dados de forma sistemática, seja através de questionários e/ou entrevistas, dado o temor de represálias que poderiam futuramente ocorrer em decorrência das respostas apresentadas, constatou-se de forma assistemática que, boa parte das autoridades policiais não veem com naturalidade as práticas adotadas.

As autoridades policiais que discordam das praticas mencionados entendem que por ser o cargo de delegado de polícia pertencente ao rol das carreiras jurídicas, não há razão para se impor uma rotina eminentemente militar, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

A ausência de ementa para as disciplinas a serem ministradas nos cursos, tanto de formação inicial como continuada, é outra grande lacuna a ser apontada, haja vista que caberá a cada docente elencar o que será abordado, ressaltando-se a rotatividade dos professores nos referidos cursos, pois a academia de polícia não possui um corpo docente fixo.

As peculiaridades regionais, bem como a rotina laboral a ser enfrentada pelas futuras autoridades policiais, também mostram-se pouco observadas nos cursos de formação inicial, e até mesmo nos de formação continuada, vindo a provocar nos discentes uma certa frustração ao final de cada módulo, onde se constata que o conteúdo abordado não preencheu as reais expectativas.

## 6. A PESQUISA

Como foi visto, a pesquisa envolveu um enfoque qualitativo e quantitativo. Qualitativo, para as entrevistas, observações e reflexões sobre as minhas próprias experiências como delegada de polícia e professora da Academia. Quantitativo, para dar conta dos resultados dos questionários aplicados a delegados, no Maranhão.

Sobre o questionário on line aplicado às autoridades policiais para fins de desenvolvimento da presente pesquisa, dos 194 questionários enviados, somente 32 foram respondidos, onde obteve-se o seguinte resultado:

Com relação ao tempo no cargo de delegado de polícia, 47% estão na profissão entre 11 a 15 anos, seguidos de 28% que se encontram no cargo entre 6 a 10 anos, 13% dos entrevistados estão há mais de 15 anos na carreira, e o restante estão no cargo entre 1 a 5 anos. Destes, 78% nunca exerceu nenhuma outra atividade policial.

No que diz respeito ao curso de formação inicial para ingresso na carreira, 47% (quarenta e sete por cento) teve formação na ACADEPOL/MA, e os outros 53% (cinquenta e três por cento) tiveram suas formações iniciais em outras instituições. Entretanto, 78% já se submeteram a algum curso de formação continuada oferecido pela referida instituição de ensino.

Além do curso de bacharel em Direito, requisito obrigatório para ingresso no cargo de delegado de polícia, 75% possui curso de especialização, 22% possui também formação em outro curso de graduação, nenhum dos entrevistados respondeu possuir formação em curso de mestrado e/ou doutorado, e apenas um entrevistado (3%) respondeu ter pós-doutorado, o que nos parece um incongruência dado a ausência de doutores no quadro, razão pela qual desconsideramos a referida resposta.

Quando do ingresso no curso de formação inicial de delegados de polícia, 59% por cento dos entrevistados alegaram ter se deparado com uma dinâmica de ensino que lhe causou estranheza, constrangimento e/ou impressão negativa, sendo que desse percentual, 63% alegou as pequenas punições (por exemplo, pagar dez flexões de braço para pequenos lapsos do aluno) como o item mais constrangedor aplicado.

No que diz respeito ao grau de satisfação sobre os objetivos propostos e a aplicação prática no dia a dia policial dos conteúdos ministrados nos cursos

ministrados na ACADEPOL/AISP-MA, 38% afirmaram que os cursos são razoáveis, seguidos de 34% que alegaram serem bons, 16% que não optaram dentre as alternativas expostas, 9% disseram ser excelentes e 3% afirmaram serem péssimos.

Entretanto, logo aparece uma contradição, pois 84% dos entrevistados alegaram que as ementas (lista de conteúdos de cada disciplina) **não** satisfazem plenamente as expectativas dos alunos.

Em se tratando do corpo docente, 56% alegaram que os professores são bons, mas ainda que contassem com vasta experiência policial, teriam se saído melhor se tivessem algum tipo de preparo prévio para ministrarem aulas nos curso de formação. Já 34% apontaram que os professores são razoáveis, pois tiveram boa intenção e empenho, mas, vez ou outra, ficou uma lacuna considerável no conteúdo a ser ministrado. Por outro lado, 6% afirmaram que os docentes foram excelentes, pois tinham pleno conhecimento didático e não necessitavam de nenhum tipo de treinamento específico para ministrarem aulas na ACADEPOL, haja vista possuírem vasta experiência profissional. Enquanto 3% apontaram os docentes como péssimos, haja vista não terem transmitido os conhecimentos fundamentais para o exercício da profissional, tornando o curso uma etapa vazia.

Destaca-se que 84% das autoridades policiais defenderam que para melhor aproveitamento, tanto dos cursos de formação quanto os de aperfeiçoamento, os professores deveriam ser recrutados após processo seletivo para o cargo de docente, buscando assim um processo ensino-aprendizagem qualificado.

Para a maioria dos entrevistados, mais especificamente 63%, a formatação dos cursos de formação inicial e continuada **não** estão consonância com o status de carreira jurídica do cargo de delegado de polícia.

Apontam, ainda, que atualmente, mesmo após terem passado por inúmeras situações profissionais, 66% dos mesmos não se sentem preparados para o exercício das atribuições de maior complexidade que envolvem o cargo, tais como: organizar operações policiais, coordenar busca veicular e domiciliar, investigar crimes como sequestro, homicídio, e os decorrentes de organizações criminosas.

Em relação aos ensinamentos ministrados no curso de formação quando do ingresso na carreira, 66% apontam que os mesmos quase não contribuíram para o desempenho de suas funções como autoridades policiais, uma vez que tiveram de ser em algumas circunstâncias autodidatas, e/ou recorrerem, por vezes, à ajuda de

outros colegas mais experientes ou até mesmo recém ingressos na cargo, pois o curso de formação não forneceu nenhum suporte prático e/ou teórico para a realidade enfrentada, principalmente a parte operacional, que deixou muito a desejar.

Aliás, 91% alegaram que o aspecto prático/operacional (com ênfase no planejamento e execução de mandados de prisão, buscas e apreensões, investigações de maior complexidade, dentre outras) deveria ser mais ressaltado nos cursos de formação inicial para ingresso na carreira.

E, ainda, 72% dos entrevistados opinaram no sentido de que a ACADEPOL/AISP-MA, deveria focar o ensino na gestão da unidade policial, organização de operações policiais de grande porte, novas técnicas de investigação e atualização acerca da legislação vigente, com o objetivo de aprimorar as atividades dos delegados de polícia em exercício.

Por fim, 78% dos entrevistados não se sentem incentivados pelo sistema de segurança pública para fazer cursos de aperfeiçoamento profissional, pois existem dificuldades de toda ordem, tanto para se ausentarem das delegacias, como também o desestímulo com o pouco acréscimo profissional trazido pelos cursos ofertados pela ACADEPOL/AISP.

Obviamente, os dados coletados refletem parte do que se contempla no todo, mas parece evidente que o processo ensino-aprendizagem não vem alcançando seus objetivos, seja pela ausência de planejamento, ou, sobretudo, pela presença de um planejamento que não seduz e/ou estimula o seu público-alvo.

## 7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi extremamente árdua face à ausência de documentos formais que pudessem indicar com precisão a existência de um currículo, quanto à Academia de Polícia do Maranhão. .

Frente a isto, vi-me obrigada a mudar o eixo do trabalho, optando por pesquisa de caráter exploratório que permitisse levantar subsídios e sugestões para a elaboração, futuramente, de um currículo adequado à Academia. Para tanto, reuni documentos diversos, dados oriundos de entrevistas junto a integrantes da cúpula da instituição, questionários aplicados on line em delegados dela egressos, consultas à internet. Utilizei, também, minhas vivências, experiências e reflexões referentes aos cerca de dez anos, como delegada de polícia, no Maranhão, além dos conhecimentos adquiridos no Mestrado em Cultura e Sociedade, da UFMA. A proposta, necessariamente, incluiria aspectos jurídicos e pedagógicos, alcançando, assim, um caráter interdisciplinar.

Tratou-se dos aspectos jurídicos que envolvem a investigação policial brasileira, com o enfoque principal na figura do delegado de polícia que é a autoridade responsável pela persecução criminal na fase pré processual.

Abordei os principais aspectos do surgimento do delegado de polícia em nossa legislação, quando através da Lei 261/1842 se estabeleceram , as funções de polícia administrativa e judiciária, onde os delegados assumiam atribuições da Câmara Municipal, como as de higiene, assistência pública e viação pública, além daquelas de prevenção do crime e manutenção da ordem, e no exercício da função judicante, podiam conceder mandados de busca e apreensão, proceder a corpo de delito, julgar crimes com penas até seis meses e multa até cem mil-réis.

Depois de inúmeras alterações legislativas ao longo dos anos, a carreira chegou aos moldes hoje delimitados pela Constituição brasileira de 1988, que determina o provimento mediante concurso público de provas e títulos e prevê a exigência de formação em bacharel em Direito, além de estipular que a direção dos trabalhos a serem desenvolvidos pela polícia judiciária, ficarão a cargo do delegado de polícia.

Inobstante o duro golpe sofrido pela categoria dos delegados de polícia quando da revisão do texto constitucional, momento no qual os mesmos foram

retirados do rol das carreiras jurídicas, quando ainda permaneceu no bojo da Carta Magna a exigência da formação em bacharel em direito para o provimento do cargo, atualmente, a maior parte das constituições estaduais dos estados-membros vêm paulatinamente corrigindo tal distorção a fim de incluir a carreira dentre as denominadas “carreiras jurídicas”.

Na sequência, enfoquei o que se denomina garantismo jurídico, baseado nos ensinamentos do jurista italiano Luigi Ferrajoli, onde se buscou fazer um paralelo entre o papel do delegado de polícia na persecução criminal e os princípios garantistas apregoados pelo citado doutrinador. Cabe deixar claro que garantismo nada tem a ver com proteção aos transgressores da lei, mas sim com proteção da ordem jurídica estabelecida e respeito aos direitos dos cidadãos. O garantismo é assim o respeito à democracia e ao ordenamento jurídico e o reconhecimento de que o Estado e seus órgãos devem agir dentro dos parâmetros estritamente delimitados pela lei a fim de preservar direitos assegurados e honrar deveres estipulados.

Dentro dessa perspectiva, o delegado garantista é aquele que atua na persecução penal isento de pré-julgamentos e, sobretudo, baseia a investigação criminal em consonância com os ditames constitucionais, respeitando sobretudo a dignidade da pessoa humana na esfera da investigação criminal.

No campo de formação da autoridade policial, resta clara a importância do currículo através do planejamento pedagógico a ser adotado para desenvolver o processo ensino-aprendizagem dos delegados de polícia.

Inicialmente, trabalhou-se com a perspectiva de analisar o currículo dos cursos de formação inicial e continuada de delegados de polícia. Entretanto, posteriormente foi constatado que não existe um currículo formalmente considerado. Dessa forma, o foco do trabalho passou a ser outro, propor um currículo para a Academia. A proposta envolveu elementos diversos, como minha experiência como delegada de polícia, professora da Academia, resultados de questionários aplicados a delegados, como mencionei, além do exame de todos os documentos disponibilizados pela instituição. Objetivo também incluía a análise da estrutura existente, como funciona toda a sistemática educacional da referida instituição.

O questionário on line, uma técnica importante de coleta de dados, foi escolhido por dois motivos: primeiro pela celeridade e também pelo campo de

alcance, haja vista que o estado do Maranhão possui grande extensão territorial e boa parte dos delegados de polícia, na ativa, possuem atuação no interior da mencionada unidade da federação. Outro aspecto relevante foi que o questionário trazia para o entrevistado a comodidade, mas sobretudo o anonimato, incentivando assim que as respostas fossem efetivamente exaradas sem possíveis receios de retaliações por parte de instâncias superiores da própria cúpula da segurança pública.

Entretanto, tal objetivo não foi devidamente alcançado, haja vista que o documento foi encaminhado para 226 emails dos delegados ativos cadastrados na Associação dos Delegados de Polícia Civil, sendo que somente 32 (trinta e dois) encaminharam resposta, ou seja, menos de 15% (quinze por cento) dos delegados de polícia que receberam o material enviaram resposta.

Há, ainda, de se ressaltar, que foi constatada dificuldade no que diz respeito à veracidade dos dados obtidos oriundos do questionário junto ao público alvo, isso porque houve quem respondesse que possuía pós-doutorado, quando é sabido que não existe nenhuma autoridade policial com a mencionada titulação.

Na Academia de Polícia Civil do Maranhão, também, foram enfrentadas algumas dificuldades no tocante à ausência de material escrito, que foi suprida por certificados de ex-alunos dos cursos de formação inicial, ministrados tanto na extinta Escola de Polícia como na própria ACADEPOL/AISP.

Já em relação aos cursos de aperfeiçoamento profissional, não foi obtido material escrito para análise, por inexistência dos mesmos, conforme informações do atual diretor da referida instituição de ensino.

Assim, os dados analisados tiveram de ser considerado em conjunto, levando em conta o viés sistemático e assistemático então levantados.

A experiência profissional como delegada de polícia há dez anos, formada pela ACADEPOL/AISP do Maranhão, e ex-docente da referida instituição, contribuíram sobremaneira para melhor análise do conteúdo estudado.

Verificou-se que a estrutura física da ACADEPOL atende às necessidades dos discentes, afinal são salas de aula com bom tamanho, laboratório de informática, sala de leitura (que merece maior atenção às obras do acervo), disponibilidade de recursos como data show, televisão, dvd,.

Com relação ao elenco das disciplinas, segue-se um parâmetro imposto pela SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública), e boa parte das matérias

teria a possibilidade de desenvolverem uma ampla percepção do ideal garantista do qual me reportei no capítulo 3 desta dissertação.

É importante, porém, frisar que a ausência das ementas é um fato extremamente preocupante e um claro indicativo acerca da inexistência do currículo sistematicamente considerado. Diz-se que é preocupante porque estas, embora não necessariamente precisem ser fechadas a qualquer tipo de alteração por parte do docente, representam uma direção a ser seguida e demonstra o mínimo de planejamento dentro do processo ensino-aprendizagem.

A ausência de ementas, a rotatividade e os flexíveis critérios de seleção para o preenchimento das vagas do corpo docente, deixam evidentes os vestígios de um certo improviso, provavelmente causado pela inexistência formal do currículo.

Percebe-se, também, que o quadro dos docentes do curso de formação inicial de delegados de polícia, só aparece disponível no documento denominado “plano de curso” do ano de 2005. E não há, neste, nenhum critério específico que possa ter preponderado quando da seleção dos mesmos.

No que diz respeito aos cursos de formação continuada, a situação parece tanto pior. Muitas vezes, os cursos oferecidos tratam de temas que parecem interessar aos delegados de polícia na ativa, considerando-se suas atitudes. Mas aqui há uma contradição com as respostas exaradas no questionário: 84% (oitenta e quatro por cento) dos entrevistados se mostraram insatisfeitos com os conteúdos trabalhados, sob a alegação de que os mesmos não se coadunam com o cotidiano policial. E 62% (sessenta e dois) por cento dos entrevistados afirmaram que os cursos de formação para ingresso no cargo, bem como os de formação continuada não estão em consonância com o status de carreira jurídica do delegado de polícia.

Boa parte dos entrevistados, mais precisamente 78%, alega não se sentirem incentivados por sua instituição para participarem dos cursos de aperfeiçoamento profissional e formação continuada. Ou seja, a administração disponibiliza tais cursos aos seus profissionais, mas não cria mecanismos efetivos para que estes possam frequentá-los e se motivar a participar dos citados cursos. Tal indicativo também é um forte sinal da real ausência de planejamento, sobretudo no que diz respeito às metas a serem alcançadas.

Observa-se que o que deveria ser um momento de aprendizado e prazer, gera uma certa sensação de frustração e arrependimento ao educando.

Logicamente que se sabe que até a ausência de currículo é currículo, mas não se pode negar que o problema provocado pela inexistência de sistematização do mesmo, numa relação ensino-aprendizagem, compromete sobremaneira todo o processo e traz prejuízo irreparável para o educando e para a sociedade de maneira geral.

Certas práticas, vistas por muitos como desnecessárias, tais como as punições com caráter que muito se assemelha à formação militar, “gritos de guerra”, filas para deslocamento das turmas, também mereceram críticas pelos delegados entrevistados, eis que 59% alegaram estranheza, constrangimento e/ou aspectos encarados negativamente quando presente em um curso para formar operadores do Direito, reconhecidamente integrantes de carreira jurídica, incumbidos da presidência da investigação criminal na fase pré-processual.

Outro ponto relevante é que 91% dos entrevistados entendem que o aspecto prático-operacional deveria ser mais enfatizado no curso de formação para ingresso na carreira, sendo que da análise das disciplinas ministradas, percebeu-se que a maioria das mesmas possuem caráter teórico, demonstrando claramente uma inadequação entre o esperado e o que é efetivamente ofertado.

Embora 47% dos entrevistados tenham entre 11 a 15 anos de profissão, seguidos por 28% que têm entre 6 (seis) a 10 anos de exercício, e 13% que têm mais de 15 anos no desempenho da função, o quantitativo de 86% dos entrevistados afirmam não se sentirem preparados para o exercício de todas as atribuições que envolvem o cargo de delegado, tais como: organizar operações policiais, coordenar busca veicular e/ou domiciliar, investigar crimes mais complexos como sequestro, homicídio e organizações criminosas.

Com relação ao enfoque garantista dado às disciplinas elencadas como integrantes da grade curricular dos cursos de formação inicial, ressalte-se que o simples estudo sobre direitos humanos, por exemplo, não trará a certeza de que o profissional será capaz de entender a magnitude de tais direitos, já que isso dependerá, sobretudo, do enfoque dado e da forma como foi trabalhada a matéria.

Dessa forma, não basta criar a disciplina e estipular a carga horária, não basta contratar um professor sem a consideração de critérios didáticos imprescindíveis para a docência, sem que antes se trace quais os objetivos a serem alcançados e, principalmente, qual serão os conteúdos a serem trabalhados dentro de cada disciplina. Igualmente, também não é suficiente entender que basta seguir

uma diretriz nacional, traçada por uma Secretaria Nacional de Segurança Pública, alheia à realidade local, para dizer que assim estar-se-á em consonância com padrões satisfatórios de formação.

Cumprе relevar que os dados ora coletados, bem como as ponderações aqui tecidas, em nada buscam macular a imagem das autoridades policiais do estado do Maranhão. Muito pelo contrário, é importante reconhecer que os referidos profissionais fazem diariamente um esforço cabal para atender aos anseios da sociedade, a fim de dar uma efetiva resposta ao fenômeno criminal, mesmo diante da escassez de recursos humanos e materiais.

Tampouco, buscou-se apontar falhas do atual ou anteriores gestores da Academia de Polícia Civil do Maranhão, haja vista que a questão educacional, aparentemente, é um tanto desafiadora no âmbito da segurança pública, formado notadamente por bacharéis em Direito, que não são dotados de uma maior familiarização com as questões de caráter meramente pedagógico. Isso, sem falar em diretrizes nacionalmente traçadas que por vezes não se coadunam com as necessidades regionais da segurança pública de cada unidade da federação.

Assim, não se buscou culpados, mas dados e reflexões para subsidiar uma reformulação que passa sobretudo pelos aspectos pedagógicos que envolvem os cursos de formação inicial e continuada para delegados de polícia.

E tal reformulação deverá ser iniciada a partir da elaboração sistematizada do currículo dos referidos cursos, assim como a adequação dos mesmos aos anseios dos discentes no que tange ao melhor desempenho profissional em suas unidades de atuação, bem como a satisfação da sociedade em se sentir efetivamente protegida.

Afinal, para se falar em garantismo jurídico, sobretudo em matéria de segurança pública, não se pode deixar de lado tanto a real proteção da sociedade em seu bem estar, e no direito de ir, vir e permanecer com tranquilidade em qualquer local do território nacional, como também a preservação dos direitos do investigado no bojo da persecução criminal.

Assim, o currículo do curso de formação inicial e continuada de Delegados de Polícia, deve se ater ao desenvolvimento de conhecimentos, a partir de metodologias inovadoras, mantendo a complexidade dos temas jurídicos a serem trabalhados em sede de investigação policial, associados com a amplitude e liberdade ante as discriminações da modernidade, envolvendo-se, sobretudo, com o

trabalho crítico e emancipatório a ser desenvolvido por esses profissionais na condução da primeira etapa da persecução criminal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do Processo Penal**. São Paulo: RT, 1973.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo** – anti-semitismo / imperialismo / totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

BISOL, José Paulo. **Forclusão institucional**. In: FREITAS, Isabel; MARIANO, Benedito Domingues (Org.). *Polícia: desafio da democracia brasileira*. Porto Alegre: Corag, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do Direito. Compilação Nello Morra. Trad. e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

\_\_\_\_\_. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru/SP: EDIPRO, 2001.

BONELLI, Maria da Gloria. **Os Delegados de Polícia entre o Profissionalismo e a Política no Brasil**. São Paulo: Universidade Federal de São Carlos, 2003. Tese de Doutorado.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 20 out. 2012.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 156/09**. Exposição de Motivos. Senado Federal. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=90645](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90645) Acesso em: 03 out 2012.

BRETAS, Marcos Luiz. **Ordem na Cidade**. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro: 1907-1930. Rio de Janeiro, Rocco. 1997.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e Legitimidade**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **Direito Processual Penal**. Campinas: Peritas, 2001.

CARUSO, Haydée. **Polícia Militar do Rio de Janeiro: da Escola de Formação à Prática Policial**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. Fonte:  
[http://www.comunidadessegura.com.br/files/pol\\_mil\\_estad\\_rio\\_haydee.pdf](http://www.comunidadessegura.com.br/files/pol_mil_estad_rio_haydee.pdf)

CARVALHO, **Amilton Bueno de**; e CARVALHO, **Salo de**. **Aplicação da Pena e Garantismo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

COSTA, Eduardo Maia. **Que processo penal queremos?** Congresso da Justiça. Disponível em <[http://www.asficpj.org/temas/diversos/congressojust/maia\\_costa.pdf](http://www.asficpj.org/temas/diversos/congressojust/maia_costa.pdf)>. Acesso em 24 nov. 2012.

DA SILVA, Tiago Ferreira. **DOI-CODI**. InfoEscola. Disponível em <<http://www.infoescola.com/historia-do-brasil/doi-codi/>>. Acesso em 10 de janeiro de 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Ed. RT, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón. Teoría del garantismo penal**. Madrid: Trotta, 1995.

\_\_\_\_\_. **Derechos y garantías – La ley del más débil**. Madrid: Trotta, 2001.

\_\_\_\_\_. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2001.

\_\_\_\_\_. **O Direito como sistema de garantias**. In: OLIVEIRA JR, José Alcebíades de. (Org.) **O novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FREIRE, Paulo. **A educação na cidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

\_\_\_\_\_. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

\_\_\_\_\_. **A importância do ato de ler: em três artigos que se completam**. São Paulo: Cortez, 1983.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos.** São Paulo: UNESP, 2000.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do oprimido.** 13. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

FREIRE, Paulo; SHOR, Ira. **Medo e ousadia: o cotidiano do professor.** 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2001.

GIROUX, Henry. O pós-modernismo e o discurso da crítica educacional. In: SILVA, Tomaz Tadeu (Org.). **Teoria educacional crítica em tempos pós-modernos.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

\_\_\_\_\_. **Os professores como intelectuais: rumo a uma pedagogia crítica da aprendizagem.** Porto Alegre: Artmed, 1999.

GOERGEN, Pedro L. **A crítica da modernidade e Educação.** Pro-posições: Revista Quadrimestral da Faculdade de Educação da Unicamp, Campinas, v. 7, n. 2, p. 5-28, jul., 1996.

GOMES, Luiz Flávio. SCLIAR, Fábio. **Crise do Inquérito Policial?** Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 15 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. **Delegado deveria ter mesmas prerrogativas de juiz.** Disponível em <<http://jusvi.com/artigos/36799/2>> Acesso em 25 nov. 2012.

GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. **Análise da investigação preliminar de acordo com seus possíveis titulares.** Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9522>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

HABERMAS, Jurgen. **Discurso filosófico da modernidade.** Lisboa: Dom Quixote, 1990.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império.** Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade do século XIX.** Rio de Janeiro: FGV, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOPES JR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PEREIRA, Lizandro Mello. **Sigilo no inquérito Policial.** Disponível em <<http://ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 22 dez. 2012.

MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação Criminal Defensiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MANZKE, José Fernando. **Propuesta curricular para La educación de jovens y adultos campesinos en asentamientos de La reforma agrária**. São Luís: EDUFMA, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. São Paulo: Forense, 1961. v.3.

MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo crítico**. São Paulo: Cortez, 2000.

\_\_\_\_\_. **A Vida nas Escolas**: uma introdução à pedagogia crítica nos fundamentos da educação. Porto Alegre: Artmed, 1997.

MCNEIL, John. **O currículo reconstrucionista social**. Tradução de José Camilo dos Santos Filho. Campinas: editora, 2001a.

\_\_\_\_\_. **O currículo humanístico**. Tradução de José Camilo dos Santos Filho. Campinas: editora, 2001b.

\_\_\_\_\_. **O currículo acadêmico**. Tradução de José Camilo dos Santos Filho. Campinas: editora, 2001c.

\_\_\_\_\_. **O currículo tecnológico**. Tradução de José Camilo dos Santos Filho. Campinas: editora, 2001d.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2010.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e sociedades na Europa**. São Paulo: Edusp, 2001.

MOREIRA, Antonio Flávio Barbosa; SILVA, Tomaz Tadeu. **Currículo, cultura e sociedade**. São Paulo: Cortez, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: RT, 2012.

PITOMBO, Sérgio M. de Moraes. **Inquérito Policial: Novas Tendências**. – Belém: CEJUP, 1987.

REVISTA ACADEMICA – **Estudos Avançados de Inquérito Policial** – Academia de Ciências, Letras e Artes dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Ano I, 2000, nº 03.

ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Florianópolis: Habitus, 2002.

\_\_\_\_\_. **O que é garantismo jurídico?** Florianópolis: Habitus, 2003.

SACRISTAN, J. Gimeno. **Poderes instáveis em educação**. Trad. de Beatriz Affonso Neves. Porto Alegre: Artmed, 1999.

SILVA, Tomaz Tadeu da. **Identidades terminais**: as transformações na política da pedagogia e na pedagogia da política. Petrópolis: Vozes, 1996.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise** – Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPODIVM, 2012.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v.1.

\_\_\_\_\_. **Conceito de autoridade policial na lei processual brasileira**. Disponível em <[www.sindepodf.org.br](http://www.sindepodf.org.br)>. Acesso em: 11 nov. 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Direito Penal do Inimigo e Terrorismo**. São Paulo: Almedina, 2010.

ZACCARIOTTO, José Pedro. **A Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Brazilian Books, 2005.

\_\_\_\_\_. **A Portaria DGP18/98 e a Polícia Judiciária Democrática** – Revista dos Tribunais, ano 88, novembro de 1990 – Vol. 769.